

TERMO ADITIVO Nº 004 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 027/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de construção de infraestrutura para comercialização de produção agropecuária, conforme Contrato de Repasse OGU nº 927256/2022 - Operação 1082531-11 - Programa Agropecuária Sustentável - MAPA. Contratante: Município de Inácio Martins/PR - CNPJ da Contratada nº 76.178.029/0001-20. Contratada: CONSTRUTORA TRIANON LTDA - CNPJ da Contratada nº 82.248.790/0001-93. Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação do prazo de execução e vigência por mais 30 (trinta) dias, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura e do Abastecimento, Técnico fiscal da obra, deferimento do Parecer Jurídico, nos termos do Art. 57, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Assinatura: 27/05/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2024**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
CNPJ Nº. 76.205.970/0001-95
RUA EXPEDICIONÁRIO JOÃO MARIA, 1020, CEP 85.301-410
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de veículo automóvel hatch novo, zero quilômetro, ano/modelo 2024/2024 e um veículo automóvel utilitário novo zero quilômetro, ano/modelo 2024/2024 conforme deliberação 64/2008-contran, plano de ação nº 09032023-035797 - 2023 - programa nº09032023 - emenda especial.
Tipo Licitação: Menor Preço por Lote.
Modo de disputa: Aberto e Fechado.
Abertura da sessão pública: 24/06/2024, às 08h00min., no site www.licitanet.com.br/.

Laranjeiras do Sul-PR, 5 de junho de 2024.
JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2024**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
CNPJ Nº. 76.205.970/0001-95
RUA EXPEDICIONÁRIO JOÃO MARIA, 1020, CEP 85.301-410
Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material odontológico para atender as demandas da secretaria municipal de saúde.
Tipo Licitação: Menor Preço por Lote.
Modo de disputa: Aberto.
Abertura da sessão pública: 25/06/2024, às 08h00min., no site <https://bnc.org.br/>.

Laranjeiras do Sul-PR 5 de junho de 2024.
JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOESTE

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 8/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61/2024
O MUNICÍPIO DE LINDOESTE, Estado do Paraná, em estrita observância aos preceitos legais contidos à Lei Federal 12.846/2013, Decreto 016/2023. Segundo as informações constantes em ata de sessão de licitação, concernente ao procedimento licitatório nº 061/2024, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 008/2024, que tem por objeto: Contratação de empresa especializada contratação de empresa especializada para EXECUÇÃO DE 2.000, METROS LINEARES, COM 3 METROS DE LARGURA, TOTALIZANDO 6.000M², DE RECAPE ASFÁLTICO EM CBUQ, SOBRE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA (calçamento), na Estrada principal Linha Tangará, Zona Rural, verificando como vencedora do certame a seguinte empresa: EMPRESA: TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ: 49.731.641/0001-05. Pois apresentou melhor proposta, contemplando com o princípio da finalidade pública. Portanto, pela empresa proponente ter atendido aos princípios legais, HOMOLOGO o objeto desta licitação à empresa acima, nos termos da lei.

Lindoeste-PR, 5 de julho de 2024.
SILVIO DE SOUZA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 726/2024. Objeto: Aquisição de Uniformes e EPI'S, para atender a demanda de Secretarias Municipais e demais Departamentos deste município de Marialva - PR, pelo Menor Preço Por Item. Obtenção do Edital: Através da Internet pelos endereços eletrônicos: www.bll.org.br e www.marialva.pr.gov.br. Recebimento das Propostas: até o dia 24 de junho de 2024 até às 08h30min. Abertura das Propostas: 24 de junho de 2024 às 09h00min. Informações: (44) 3232-8372 (voz) ou compras@marialva.pr.gov.br

Marialva-PR, 6 de junho de 2024.
VICTOR CELSO MARTINI
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024**

O MUNICÍPIO DE MARIPÁ, Estado do Paraná, comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade acima, visando à Contratação de empresa para execução de cercamento com Tela, Postes de Concreto e Portão Eletrônico de Correr, instalados, incluído o fornecimento de todos os materiais, em aproximadamente 370 metros lineares, na Unidade de Valorização de Reciclados - UVR e Transbordo do Município de Maripá-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas junto ao Convênio nº 4500068893 - ITAIPU Tipo de Licitação: Menor Preço. Data da Sessão: 27/06/2024; Horário de início da sessão: 08h30min; Local: Site www.comprasnet.gov.br; UASG: 985487 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ.

O edital poderá ser obtido através da página do Município de Maripá na internet: <https://maripa.atende.net/cidadao>, no link AUTOATENDIMENTO, Consulta de Licitações; ou através do Portal de Compras Governamentais: www.comprasgovernamentais.gov.br; e informações pelo e-mail: compras@maripa.pr.gov.br e/ou no fone (44) 3687-1262.

Maripá-PR, 5 de junho de 2024.
ANITA RÜDIGER JORDAN
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL NOVA PRATA DO IGUAÇU

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2024

O Município Nova Prata do Iguaçu, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Vereador Valmor Gomes, nº11/59, inscrita no CNPJ sob nº 78.103.884/0001-05, representada neste ato pelo Prefeito Municipal o Senhor Sergio Faust, no uso de suas prerrogativas legais e considerando o disposto no art.14, da Lei nº 11.947/2009 nas Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, através da Secretaria Municipal de Educação, vem realizar Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, durante o período de entre julho a dezembro.

Os interessados (Grupos Formais, Informais ou Fornecedores Individuais) deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda até as 17:00 horas da data de 03 de julho de 2024, no Departamento de Licitação, com sede na Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu.

Nova Prata do Iguaçu - PR, 6 de junho de 2024.
SÉRGIO FAUST
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 2/2024**

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara - PR.

Tipo: Técnica e Preço - Global.
Data e horário da sessão: Dia 31/07/2024 às 09h00min.
Local da sessão pública: No Prédio da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, cito a Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nº 222 - Centro - Nova Santa Bárbara - PR.
Preço Máximo: R\$ 479.781,24 (quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Informações Complementares: poderão ser obtidas em horário de expediente na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes nº 222, pelo fone: 43-3266-8114, ou por email: licitacao@nsb.pr.gov.br Site www.nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara-PR, 5 de junho de 2024.
ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS
Agente de Contratação

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024 - (COMPRASGOV Nº 90017/2024)**

Objeto: Contratação de serviços de psicologia para a realização de avaliações psicoeducacionais nas Escolas Municipais. Tipo: Menor preço, por grupo. DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 26/06/2024 às 09h00min. (horário de Brasília). LOCAL: Portal de Compras Governamentais, através do site <http://www.gov.br/compras> - UASG - 985457. Preço Máximo: R\$ 17.626,65 (dezesete mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos). Informações Complementares: poderão ser obtidas em horário de expediente no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes nº 222 - Centro, pelo fone 43-3266-8114, ou por E-mail: licitacao@nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara-PR, 5 de junho de 2024.
ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 13/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 062/2024 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2024 - MODALIDADE ELETRÔNICO

O Município de Ouro Verde do Oeste, Estado do Paraná, torna público, que estará realizando a abertura do certame licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2024 nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável, cujo objeto é a Contratação de empresa do ramo para a execução, sob regime de empreitada global (material e mão de obra) para construção de terminal urbano municipal incluindo um espaço coberto para realização da Feira do Agricultor, de acordo com os projetos técnicos, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma financeiro anexo ao processo licitatório. Data de abertura: 24 de junho de 2024 a partir das 08h31min na plataforma BLL "www.bll.org.br" "Acesso Identificado no link - licitações." Valor máximo para a contratação: R\$2.365.042,90 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quarenta e dois reais e noventa centavos).

O edital completo encontra-se disponível no site do Município de Ouro Verde do Oeste - <https://ouroverdedoeste.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1/>, bem como em campo próprio na plataforma de realização de concorrência eletrônica "www.bll.org.br" "Acesso Identificado no link - licitações", para ciência de todos os interessados. Maiores informações pelo telefone: (45) 3251-8000, ramais 201, 202 e 203.

Ouro Verde do Oeste-PR, 5 de junho de 2024.
LUCIAN ALUISIO DIERINGS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024**

OBJETO: Contratação de empresa de equipagem do Centro de Atendimento Integrado de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violências (CAICAVV), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. I.D. 1047425

TIPO: Menor Preço.
DATA DA ABERTURA: 19/06/2024 - HORÁRIO: 09:00 horas.
VALOR ESTIMADO: R\$ 209.837,09 (Duzentos e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos).

ENDEREÇOS: www.paranagua.pr.gov.br (Portal da Transparência - Suprimentos - Compras - Licitações), www.licitacoes-e-2.bb.com.br (Nova licitações-e) e www.gov.br/pncp/pt-br (Portal Nacional de Contratações Públicas).

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decretos Municipais nºs 4319/2023 e 683/2018 a ser processada e julgada em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, suas respectivas alterações e demais legislações aplicáveis, bem como as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos pela Pregoeira na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro, no horário das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas ou pelo telefone nº (41) 3721-1810.

Paranaguá-PR, 5 de junho de 2024.
LUCIANE CHIARELLI MAGALHÃES
Pregoeira





PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

336

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

Nova Santa Bárbara, 19/07/2024.

De: Agente de Contratação

Para: Cristiano de Almeida – Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Impugnação ao edital de Concorrência Presencial nº 1/2024.

Prezado Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Senhoria a impugnação apresentada pela empresa **PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.273.960/0001-08, ao edital da Concorrência Presencial nº 1/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR, e considerando que a data prevista para abertura é dia **31/07/2024**, solicito análise e emissão de parecer técnico, em razão de tratar-se de serviços extremamente específicos que envolvem a necessidade de conhecimentos técnicos dos serviços a serem contratados.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,


Elaine Cristina Luditk dos Santos

Agente de Contratação

Portaria nº 123/2023

Recebido por:

Nome _____

Assinatura _____

Data: 19 / 07 / 24

Concorrência nº 2/2024 - Impugnação

337



De Patricia Vecchia <patricia@publisinformatica.com.br>
Para <licitacao@nsb.pr.gov.br>
Cópia Roderley Vecchia <roderley.betha@gmail.com>, Jonison Vilhena <jonison@publisinformatica.com.br>
Data 19/07/2024 11:43

 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - NOVA SANTA BARBARA CONSIDERAÇÕES final assinado.pdf (~1.9 MB)

Prezados, Bom dia!

Segue em anexo, nossa solicitação a impugnação a Concorrência nº 02/2024 - Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara - PR.

Aguardamos confirmação de recebimento,
Atenciosamente,



**PUBLIS**

Soluções para Gestão Pública

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE NOVA SANTA BÁRBARA, PARANÁ.**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS****AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, PARANÁ.****REF: PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2024- PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 029/2024**

PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.273.960/0001-08, com sede à Avenida Higienópolis, 173, sala 803, Centro, Londrina, Paraná, vem tempestivamente, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/12, bem como ao item 13 do instrumento convocatório e demais dispositivos de lei pertinentes e aplicáveis à espécie, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2024,

Em razão de inconsistências e irregularidades constatadas no edital em questão, as quais ofendem os princípios que norteiam as licitações, compras e contratações públicas, o que se faz na forma das razões de fato e direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, salienta-se que a presente impugnação é apresentada **dentro do prazo estipulado** no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 13.1¹ do Edital, posto que a sessão de disputa fora designada para o dia **31/07/2024**, motivo pelo qual deverá ser conhecida, respondida e julgada no prazo de três dias úteis.

2. DOS VÍCIOS DO ATO CONVOCATÓRIO.

O edital prevê diversos itens que prejudicam o andamento do certame, haja vista vícios insanáveis que impedem a ampla concorrência,

¹ 13.1 **Impugnação.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, devendo o Município de Nova Santa Bárbara julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame.

afetando diretamente o critério de competitividade, uma vez que o Edital está direcionado a concorrentes específicos, bem como encontrando-se o certame eivado de requisitos excessivos, conforme passamos a expor.

2.1. DA MODALIDADE DO CERTAME. DA NATUREZA DE BEM COMUM. DA INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SESSÃO PRESENCIAL.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, torna-se necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigido e/ou suprimido alguns critérios exigidos, no instrumento convocatório, e que importam em ofensa ao princípio da isonomia.

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação por meio da Comissão de Licitação e analisou todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou um grave vício no referido edital, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de outros prováveis interessados.

Pois bem, trata-se de edital de licitação contendo como objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR”* a ser realizado na modalidade de concorrência presencial.

Em descompasso com o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, o qual estabelece categoricamente que a contratação de fornecimento ou desenvolvimento de software corresponde a bem comum e deve ser licitado pela modalidade pregão, vejamos:

“O desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010). Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Casa da Moeda do Brasil, relacionadas ao Pregão Presencial Internacional CMB 0010/16, do tipo menor preço global, que tinha por objeto a “prestação de serviços técnicos especializados para o Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpios) em âmbito nacional, incluindo: service desk; data center; sistema supervisorio; suporte técnico; solução de

**PUBLIS**

Soluções para Gestão Pública

automação; solução de autenticação; desenvolvimento e manutenção de demandas evolutivas e corretivas do software referente ao SGD-Scorpions; bem como a mão de obra necessária ao cumprimento do objeto do contrato". **A representante argumentou que o pregão presencial seria inaplicável ao caso, por não se tratar de hipótese de contratação de bem ou serviço comum nos moldes previstos pela legislação relativa à modalidade pregão. Sustentou também que, em razão da complexidade do objeto licitado, que envolve a integração de serviços distintos, havendo a possibilidade de diversas tecnologias diferentes, a serem avaliadas sob o ponto de vista técnico, deveria ser adotada a modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço. Ao analisar os argumentos da representante, a unidade técnica ponderou que "assim como é certo tratar-se de sistema com integração de diversos módulos de funcionamento, bem como se tratar realmente do desenvolvimento de um software para atendimento exclusivo à Casa da Moeda do Brasil, não se pode deixar de apontar que o desenvolvimento de sistemas, apesar da complexidade de sua execução, é tarefa realizada a partir de técnicas padronizadas e usuais no mercado, ainda que cada empresa detenha sua própria metodologia e arcabouço tecnológico".** Registrou ainda que o TCU, por diversas vezes, examinou contratações de empresas que deveriam desenvolver softwares específicos para a contratante e não verificou ilegalidade na escolha do pregão como modalidade licitatória. A unidade técnica concluiu: "A bem da verdade, são as particularidades do objeto a ser licitado que irão permitir ou impedir a adoção da modalidade pregão. A Corte de Contas entende, então, que o desenvolvimento e a manutenção de softwares não necessariamente são objetos predominantemente intelectuais. Se objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, enquadram-se na categoria de bens/serviços comuns prevista na legislação", no que foi acompanhada pelo relator. Em seu voto, ao deixar assente que "os padrões de desempenho e de qualidade do objeto estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, conforme detalhamento constante no termo de referência", o relator concluiu ter sido "adequada a adoção da modalidade pregão, do tipo menor preço, para a contratação do objeto pretendido pela

CMB". Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Acórdão 1667/2017 Plenário, Agravo, Relator Ministro Aroldo Cedraz. "(destaque nosso)

É de se asseverar que "a definição do objeto é o ponto nevrálgico de toda licitação, mormente se as características desse objeto forem sujeitas, como o são os bens e serviços de informática, a pormenores de especificações técnicas, que variam ao sabor de alterações tecnológicas e flutuações de mercado, dependentes, a seu turno, de políticas e influências procedentes do Exterior". (PEREIRA JÚNIOR, 2000, p. 13)

Tendo em vista, de forma geral, que para contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (ou locação, licenciamento) dos sistemas integrados em gestão pública e serviços complementares, o pressuposto é o de que sistema já exista (Acórdão TCU nº 602/2004 - Plenário) e/ou pelo menos que "*possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados*" (Acórdão TCU nº 2658/2007 – Plenário), não há que se falar em serviço de natureza predominantemente intelectual, pois se trata de fornecimento de software e serviços interligados objetivamente obtidos no mercado.

Também vale citar o professor **HELIO LOPES MEIRELLES**, que em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro" afirma que "*o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência*" (MEIRELLES, 2010)

Ora, é evidente que essa espécie de bens e serviços não demanda licitação de técnica e preço, eis que não há sequer possibilidade de cogitação de variação técnica apta a satisfazer de modo mais adequado o interesse sob tutela do Estado, eis que se trata de módulos e sistemas preexistentes. Aliás, o reconhecimento da procedência do raciocínio conduziu à possibilidade de utilização de pregão para contratação nessa área.

Portanto, a licitação do tipo técnica será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados. Para ser mais preciso, até se pode admitir que a Administração possa adquirir produtos sob encomenda, não disponíveis no mercado, valendo-se de licitação de menor preço quando sua necessidade não exigir variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados por parte dos bens e serviços que pretende adquirir.

Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser

**PUBLIS**

Soluções para Gestão Pública

objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.

Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato deles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração Pública descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão.

Nesta toada, tem-se o entendimento esposado pelo TCU:

Acórdão nº 2658/2007 – Plenário, que assim está disposto, ipsis litteris: [...] Deve-se destacar, também, que o próprio Tribunal tem contratado serviços de TI com características semelhantes a estes da Caixa utilizando-se da modalidade pregão, por entender que se trata de serviços comuns. Como exemplo, destacam-se três: os Pregões nos 27/2007, 68/2007 e 85/2007.

Portanto, existe a possibilidade de realização da presente licitação na modalidade pregão, existe vantagem para a Administração Pública na utilização dessa modalidade sobre a opção de concorrência do tipo “técnica e preço” e, mais importante, a legislação vigente é plenamente atendida, o que não foi observado no edital em questão.

Não obstante, imperioso ainda faz-se destacar que, com o advento da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 – o pregão **eletrônico** vira regra. Contudo, de forma justificada e excepcional é possível a utilização do pregão presencial, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Veja-se, a Lei é clara e objetiva ao determinar que forma a ser utilizada é a eletrônica, todavia, possibilita desde que devidamente justificado a utilização da modalidade presencial, neste caso, é imperioso destacar a justificativa apresentada no edital, especificamente no termo de referência dispõe o seguinte:



PUBLIS

Soluções para Gestão Pública

“A opção pela modalidade de concorrência presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização da concorrência na modalidade presencial, destaca-se:

- Inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos;*
- A possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a concorrência presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.*

A opção pela modalidade presencial da concorrência não produz alteração no resultado do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação da comissão de licitação com os licitantes.

Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão de Concorrência Presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção da Concorrência Presencial.

Sendo assim, a escolha da modalidade Concorrência Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação concorrência presencial em detrimento da concorrência eletrônica, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista de celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, a Concorrência Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras forma elencadas na Lei 14.133/2021.”

Ora, da simples leitura é possível constatar que a justificativa não é plausível vez que pelo espírito da norma, depreende-se que o pregão eletrônico é tratado como modalidade licitatória que preza pela celeridade, economicidade, impessoalidade e maior competitividade, extraindo-se daí a sua preferência frente a modalidade presencial.

Seguindo esta linha de raciocínio, o doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** esclarece que:

“O pregão eletrônico apresenta algumas vantagens em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela Internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda: o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximam as pessoas e encurtam as distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração. Como desvantagens, cite-se o fato de que várias pessoas federativas não têm ainda o sistema que lhes permita utilizar a modalidade eletrônica. O mesmo se diga de empresas de menor porte, que também não têm acesso à rede de informações. Da mesma forma, o pregão presencial será mais adequado quando houver necessidade de exibição de produtos ou de análise mais detalhada de planilhas de composição de custos, tarefa usualmente de grande complexidade.”

Neste sentido, é o reiterado entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, que destaca que:

“(…) é lícito exigir-se do gestor a apresentação de justificativa expressa para a escolha do pregão na forma presencial, nos casos em que poderia ter utilizado o pregão na forma

eletrônica. Ao abrir mão de procedimentos que, pelo menos em tese, poderiam levar a Administração a menores dispêndios, o administrador público tem a obrigação de motivar essa escolha, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Veja-se, a justificativa apresentada se traduz em restrição a competição, eis que, ao sustentar que a realização presencial possibilitará “*maior redução de preços em vista da interação*”, o que não merece prosperar, eis que o sistema possibilita os descontos periódicos pelos interessados desde que observado os limites legais de descontos, concedendo ainda a oportunidade de conversa entre as partes.

Ademais, é imperioso destacar que se trata o objeto do certame de serviços de licenciamento de softwares, ou seja, trata-se de sistemas e módulos eletrônicos, realizados exclusivamente por meios virtuais, vez que dependem de computadores e aparelhos semelhantes, deste modo, não há como crer que para se contratar objeto de sistemas seja necessário a sessão presencial por insuficiência de recursos eletrônicos para tanto.

Ademais, no decorrer do edital constata-se que a prova de conceito, bem como as capacitações a serem realizadas serão todas realizadas presencialmente segundo o edital, restringindo a participação aos concorrentes que não possuem sede próxima ao Município, pois isso fere os princípios administrativos da pessoalidade e da moralidade, além daqueles previstos na própria Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Neste sentido, as recentes decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná têm mantido o posicionamento que a modalidade eletrônica favorece a competitividade do certame, pois licitantes de outras regiões podem participar de forma remota, sem que tenham que despender recursos para se deslocar até o município.

Por derradeiro, entende-se que a utilização de licitação tipo menor preço é própria para a contratação de Sistemas de Gestão Pública, pois os bens e serviços previstos são comuns, sendo recomendada a utilização da modalidade Pregão preferencialmente **eletrônico**, pois tudo indica que tal modalidade afigurar-se-á como a solução mais econômica, além de mais célere e ágil, possibilitando a obtenção de preços mais baixos.

Desta forma, necessária a revisão do processo, com mudança da modalidade de licitação, a fim de alcançar a contratação mais vantajosa, pois, da forma como está, o único resultado a ser alcançado será a restrição da participação de pretensos licitantes que poderiam contribuir com a administração municipal.

2.2. DOS ITENS COM VÍCIOS. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DO DIRECIONAMENTO NA

**PUBLIS**

Soluções para Gestão Pública

DESCRIÇÃO DE ITENS CONTRADITÓRIOS. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS BASILARES.

A Administração Pública vincula-se aos princípios do Direito Administrativo. Princípios a serem aplicados à administração direta e indireta. Faz saber a constituição que:

[...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] [...] XXI – ressalvados casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações [...].

A licitação, como processo essencial no contexto das contratações públicas, está intrinsecamente vinculada aos princípios fundamentais que regem a administração pública. A transparência, isonomia, impessoalidade, legalidade, eficiência e competitividade são elementos norteadores que permeiam todo o ciclo licitatório. Garantir que as decisões e procedimentos estejam alinhados a esses princípios não apenas promove a equidade e a justiça nas contratações, mas também fortalece a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos, assegurando que os interesses coletivos sejam preservados de maneira ética e responsável.

O princípio da eficiência é um dos princípios fundamentais da administração pública, consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ele impõe à Administração Pública a obrigação de realizar suas atividades com a máxima qualidade, rapidez e economia, buscando sempre o melhor resultado possível com a utilização racional dos recursos disponíveis. No contexto das licitações, este princípio ganha especial relevância, uma vez que busca garantir a seleção das melhores propostas em termos de técnica, preço e condições, visando a execução adequada e satisfatória do objeto contratado, este princípio impõe a obrigação de selecionar fornecedores que possam garantir a execução eficaz e contínua dos contratos

A eficiência, quando aplicado à situação financeira das empresas em processos licitatórios, assegura que os contratos administrativos sejam com a qualidade desejada. A exigência de qualificação econômico-financeira é fundamental para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira racional e produtiva, selecionando empresas capazes de honrar seus compromissos e entregar obras e serviços dentro dos prazos e padrões estabelecidos. Dessa forma, a Administração Pública protege-se contra riscos financeiros e assegura a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Não obstante, quanto a competitividade nas licitações desempenha um papel crucial na busca pela eficiência e otimização dos recursos públicos. Ao promover um ambiente competitivo, asseguramos que fornecedores e empresas concorram de maneira justa, buscando oferecer as melhores propostas em termos de preço, qualidade e inovação. A competição estimula a busca por aprimoramentos contínuos, resultando em benefícios tanto para a administração pública quanto para a sociedade. A transparência e a imparcialidade são essenciais para garantir que a competitividade nas licitações seja eficaz, promovendo a escolha da proposta mais vantajosa e contribuindo para a efetividade das políticas públicas.

A competitividade decorre do princípio constitucional da igualdade, tendo como objetivo assegurar a participação do maior número de interessados tornando a participação salutar, assim como não possibilite o favoritismo. Objetivando assegurar o salutar instituto da competição no que tange a futura contratação com a Administração Pública, tem-se verificado decisões do Judiciário que, mesmo ante a um escorreito procedimento licitatório, no momento em que ocorre apenas um único interessado, aceitando como lícito o Poder Público determinar a revogação da licitação ante o desatendimento ao interesse público pela falta de competição no procedimento.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ocorre que, o presente certame traz consigo diversas cláusulas que comprometem a disputa conforme demonstraremos, por apresentar itens contraditórios ou não específicos, abaixo elencamos apenas alguns dos diversos pontos identificados no Edital.

O item traz a seguinte redação:

**PUBLIS**

Soluções para Gestão Pública

- 1.17.1 *Aplicação deve ser 100% WEB;*
- 1.17.2 *Usar banco de dados Open Source, funcionar em servidor que utilize o sistema operacional Windows ou GNU/Linux;*
- 1.17.3 *Aplicação deverá rodar 100% em nuvem, com acesso via web browser onde a contratada ficará responsável pelo monitoramento do backup e hospedagem do banco de dados;*
- 1.9.1.5 *Possuir instalações de computação flexíveis, com infraestrutura flexível, conexões de rede redundantes e energia em cada instalação de hospedagem;*
- 1.9.1.7 *Assistência com solicitações de serviço técnico 24 horas por dia, 7 dias por semana*
- 1.9.23 *O cadastro de serviços e alíquotas do Município, conforme Lei Complementar nº 116/03, será cadastrado e atualizado no sistema Tributário e enviado para o módulo de Nota Fiscal Eletrônica;*
- 1.12.16 *Deve permitir acesso ao módulo DEC;*
- 1.15.13 *Possibilitar o cadastro online de novas empresas a partir do Portal do Contribuinte;*
- 1.15.14 *Novos cadastros devem ser registrados com status de "pré-cadastro", permitindo à administração municipal consultar e ativar os mesmos;*
- 1.21.1 *Permitir o cadastro de pessoas físicas e jurídicas sendo configurável a obrigatoriedade ou não de CPF/CNPJ e endereços;*
- 1.3.59 *Os documentos emitidos pelo sistema, como Empenho, Liquidação e Ordem de Pagamento, devem permitir a impressão de assinatura scaneada do responsável"*

Pois bem, da leitura dos itens supramencionados constata-se que os itens 1.17.1 e 1.17.3 são manifestamente contraditórios, eis que, os módulos web e nuvem são sistemas distintos e não integráveis, ou seja, a linguagem de desenvolvimento é

incompatível, deste modo, é imprescindível a adequação e/ou alteração para indicação de tão somente um dos módulos, vez que a permanência de ambos acarretará em impossibilidade de atendimento do mesmo.

Não obstante, quanto ao item 1.17.2, é possível constatar que o certame requer especificamente o banco de dados *Open Source*, sem a prévia justificação para tal escolha, sequer específica quais recursos ou facilidades exige a obrigatoria do referido, pois há outros sistemas de bancos de dados - diga-se até melhores - os quais restam impedidos de serem ofertados, ante a indicação existente.

Veja-se não haveria qualquer alteração de valores para oferta de banco de dados distinto, dito isto, a previsão editalícia afasta potenciais concorrentes que poderiam fornecer tecnologias até mesmo mais modernas através de propostas mais vantajosas para a Administração Municipal.

Quanto ao Item 1.9.1.5, que prevê a instalações de computações flexíveis, contradizendo o item 1.17.1, em razão de que seja um Sistema 100% Web, não havendo assim, necessidade de instalação.

O item 1.9.1.7, que exige "serviço técnico 24 horas por dia, 7 dias por semana", não justifica a real necessidade de assistência técnica em período integral, uma vez que a própria Administração possui horário limitado de atividades, sendo desnecessária a disposição de técnicos em tempo integral. Uma vez, que usualmente a disponibilização de serviços técnicos são realizados durante o expediente da Prefeitura ou Entidade, possibilitando ainda a abertura de chamados a qualquer tempo.

Além do mais, os orçamentos base não preveem o custo de mão de obra para atendimento 24 horas por dia, 7 dias por semana, o que elevaria consideravelmente o orçamento do processo licitatório.

Observa-se no Item 1.9.23, referente ao cadastro e atualização da alíquota de serviços, que a Lei Complementar estabelece suas exigências, mas não especifica o modo ou a particularidade da função para a execução desse requisito. Esse procedimento pode ser realizado de diversas maneiras, como, por exemplo, diretamente no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica. A ênfase deve ser na funcionalidade da ação desejada, e não na forma ou no módulo do sistema utilizado para sua execução.

Em relação ao Item 1.12.16, observa-se que não houve a especificação da sigla "DEC", o que resulta em uma falta de entendimento quanto ao seu real significado. A sigla "DEC" é mencionada apenas como um módulo, o que leva a crer que se trata de um sistema, gerando diversas dúvidas e questionamentos. Além disso, o termo "módulo DEC" não consta no termo de referência. Surge a dúvida se se trata de um sistema de terceiros, o que implicaria na necessidade de integração, algo que não está contemplado no escopo do objeto da licitação. Isso envolve significativamente em necessidades adicionais de serviços e custos. Como resultado, o termo de referência apresenta uma falta de detalhamento, dificultando a compreensão para os potenciais participantes.



Outra incoerência encontrada refere-se ao item 1.15.13, que preconiza "Possibilitar o cadastro online de novas empresas a partir do Portal do Contribuinte", portanto, deveria ser uma função intrínseca ao módulo Portal do Contribuinte, uma vez que o Edital menciona esse módulo. Esse item não deveria estar vinculado ao Tópico 1.15 (Módulo de Tributação e Dívida Ativa).

A solicitação de uma funcionalidade com uma nomenclatura específica de "pré-cadastro", mencionada no item 1.15.14, evidencia características de determinado sistema de mercado, sendo que outros sistemas poderiam atender à mesma necessidade, porém com denominações diferentes, tais como, "cadastro em edição", "cadastro não ativado", entre outros similares.

A permissão para cadastro de pessoas físicas e jurídicas sem CPF/CNPJ, conforme o item 1.21.1, inerente ao módulo de Procuradoria, acarretaria problemas na execução de processos de dívidas, uma vez que não haveria informações necessárias para tal procedimento junto aos órgãos competentes.

Por fim, o item 1.3.59 não teria amparo legal para exigência, uma vez que diversas decisões estabelecem que a assinatura escaneada não possui validade legal, sendo válidas apenas assinaturas digitais ou manuais. Conforme afirmou o Desembargador do TRT-18: "a assinatura escaneada não tem validade no mundo jurídico" (Processo: 0010200-65.2018.5.18.0016 – TRT-18). Segundo o relator, esse é também o entendimento dos Tribunais Superiores.

A Lei nº 14.133/21 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca quando não acompanhada de justificativa que observa ainda a mera referência, motivação documentada e observância ao princípio da impessoalidade, como constata-se do caso em tela.

Segundo o TCU, a "*vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes*" (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Ocorre que, no caso em tela, os termos editalícios sequer permitem módulo equivalente, capaz de demonstrar o desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca referenciada. Ou ainda que sejam legalmente aceitos.

Por fim, não obstante seja factível o emprego de tal descrição, importante destacar que indicação deve ser feita apenas em situações excepcionais – e com a apresentação da devida motivação –, pois poderá implicar em vantagem ao licitante detentor da marca descrita (que não precisará se preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade), diante disto, resta evidente que os termos do certame não observaram as exigências legais para disposição de módulo específico, dito isto, resta configurado o direcionamento do presente.

Veja-se, tratam-se de exigências que não alteram a produtividade e gestão dos sistemas, ao contrário disso, traduzem-se em exigências exacerbadas o que acaba por dificultar o fornecimento integral do objeto como um todo e direcionar à licitação para a empresa que fornece atualmente os sistemas.

Com respeito, é evidente que se estabelece critério diferenciado entre as licitantes que tenham módulos diversos ou até integrados dos existentes no Município/Entidade. Estas, diferentemente da que oferece a mesma solução que o Município já detém, deverão comprovar que seu produto atende os exatos padrões dos atuais softwares.

Assim, frustra-se o caráter competitivo do certame, direcionando-o e desestimulando a participação de outras empresas capazes de fornecer soluções que atendam perfeitamente as necessidades da Contratante.

A exigência de determinadas especificações técnicas somente é possível quando restar comprovado que, frente a todas as alternativas possíveis, apenas aquele produto atende às peculiaridades da Contratante. Nestes termos prevê o c. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.”

Feitas essas considerações, cumpre agora especificamente dispor sobre as especificações técnicas dispensáveis inseridas no Termo de Referência, as quais são peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado.

A discricionariedade da Administração, ao especificar o Edital, é sempre limitada, seja pelo rol legal, seja pelos comandos constitucional e legal que vedam o estabelecimento de exigências dispensáveis, irrelevantes e impertinentes. Nesse sentido, esclarecedora a lição de **JOEL DE MENEZES NIEBUHR:**

“Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes, que não se prestam a apartar aqueles que têm capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não o têm. O problema é que a Administração, ao fazer exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo de licitantes artificialmente e, por via de consequência, viola o princípio da competitividade, cujo teor demanda exatamente o

**PUBLIS**

Soluções para Gestão Pública

contrário, que a disputa e o acesso à licitação sejam o mais amplos quanto possível. Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional, dado que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal permite apenas, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato."

Novamente é preciso ressaltar que a ora impugnante não acredita que essa entidade tenha qualquer intenção em direcionar o edital a qualquer licitante. Contudo, é incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido causam espécie e certamente decorrem de um modelo obtido, o qual, diga-se: não reflete um padrão de mercado, mas, sim, uma solução de determinado fornecedor específico.

Tal exigência acima, obviamente, reflete um tipo de modelo utilizado por determinada empresa do ramo e não sobre questão técnica imprescindível ao uso dos softwares. Isso porque o que se espera dessas soluções tecnológicas é o funcionamento que viabilize a eficiência na alimentação das informações pelos usuários.

É importante notar que, embora o objeto e as condições para cumprimento do contrato sejam postados com minúcias no edital, tais condições relacionadas ao contrato não podem ter especificidades que sejam impertinentes ou irrelevantes para a regular execução do contrato, quando, no caso, existem outras possibilidades que atendem plenamente aos interesses da Administração licitante e encontram-se adequadas às normas legais e técnicas aplicáveis ao objeto.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** possui entendimento pacífico neste sentido, já convertido de há muito tempo em Enunciado da c. Corte de Contas:

"A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação."

Do voto-condutor do julgado, da lavra do Ministro **BENJAMIN ZYMLER**, extrai-se o seguinte excerto:

"54. Acrescente-se que este Tribunal, em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento. Os pormenores empregados na

caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final”.

A garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto sem desequilíbrio financeiro ao contratante vencedor da licitação, são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

A decisão acima, já reiterada em outras representações naquela Corte, demonstram de modo irrefutável que, tal exigência, quando submetida a um crivo de técnicos IMPARCIAIS não é admitida em editais de licitação. As razões, como visto, são muitas e espera-se que esses Administradores revisem o edital a partir das conclusões acima expostas.

De outro lado, alegar, simplesmente, que as opções escolhidas pelo edital seriam mais atuais e econômicas, além de não justificadas mediante parecer técnico prévio independente nos autos do presente processo licitatório, constituir-se-ia em inverdade técnica que, inclusive, contradiria a maciça maioria das prefeituras e câmaras do país que utilizam as opções proibidas pelo presente edital.

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar os vícios do Edital e reformular os itens do Termo de Referência que implicam em direcionamento.

2.3. DO DIRECIONAMENTO NA DESCRIÇÃO DOS ITENS DOS MÓDULOS. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS BASILARES.

Feita as considerações já apresentadas, entramos no mérito da questão que diz respeito às exigências **idênticas, inclusive de todos os ITENS A CIMA MENCIONADOS** à certames de Municípios distintos que estranhamente tiveram como vencedora a mesma empresa, vejamos as similaridades dos Itens das Especificações Técnicas:



PUBLIS

Soluções para Gestão Pública

Edital de Ventania, Paraná:

1.2. Especificações Técnicas Obrigatórias

Permitir parametrizar o controle de validade de senha dos operadores, quando a expiração ocorrer o usuário deve ser avisado no momento de login para definir uma nova senha;

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

CNPJ 95.685.798/0001-69

AV. ANACLETO BUENO DE CAMARGO, 825 - CENTRO
84345-000 - VENTANIA - PARANÁ

- 1.2.1. Possibilitar cadastramento de multi endereços no cadastro de pessoas físicas e jurídicas;
- 1.2.2. Cadastro único de fornecedores, integrado com cadastro único de pessoas, compartilhado com todos os módulos;
- 1.2.3. As informações relativas à transparência municipal, deverão estar disponíveis no portal de transparência de forma automática sem utilização de cargas ou rotinas;
- 1.2.4. O sistema deve gerar e emitir relatórios de todos os módulos, com opção de salvamento e exportação para os formatos TXT, XLS, CSV, HTML e PDF;
- 1.2.5. Possibilidade de enviar os relatórios gerados pelo sistema via e-mail para um ou vários destinatários buscando através do cadastro de pessoas, não sendo necessário salvar e anexar para envio;
- 1.2.6. Conter em forma de relatório os logs de operação, onde contenha no mínimo os filtros por operador e intervalo de datas, somente de entradas e saídas dos sistemas, com possibilidade de obter o relatório de forma detalhada ou não de as operações, sendo elas:
 - 1.2.6.1. Data e hora da ocorrência;
 - 1.2.6.2. Login e nome do operador;
 - 1.2.6.3. Endereço de IP;
 - 1.2.6.4. Ação (inclusão, alteração, deleção);
 - 1.2.6.5. Objeto/Tela envolvida na ação;
 - 1.2.6.6. Informações da Operação realizada: na inclusão todas as informações do registro incluído, na alteração os dados do registro antes da alteração e os novos dados após a alteração, na exclusão os dados do registro excluído;
- 1.2.7. Configuração de marca d'água através do upload de imagem, onde todos os relatórios irão consumir esta imagem cadastrada;
- 1.2.8. Tela de alerta de vencimento e execução dos contratos ao se logar no sistema, onde o Administrador possa escolher o período de vencimento e quais operadores terão acesso ao alerta.
 - 1.2.8.1. Na tela do alerta, poder acessar a tela dos contratos relacionados.

Edital de Nova Santa Bárbara, Paraná

1 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- 1.1 Os programas deverão conter todos os itens da Especificação do Objeto e ter no mínimo as funcionalidades e cumprir os graus de integração e compatibilidade a seguir descritos.
- 1.2 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS
 - 1.2.1 Permitir parametrizar o controle de validade de senha dos operadores, quando a expiração ocorrer o usuário deve ser avisado no momento de login para definir uma nova senha;
 - 1.2.2 Possibilitar cadastramento de multi endereços no cadastro de pessoas físicas e jurídicas;
 - 1.2.3 Cadastro único de fornecedores, integrado com cadastro único de pessoas, compartilhado com todos os módulos;
 - 1.2.4 As informações relativas à transparência municipal, deverão estar disponíveis no portal de transparência de forma automática sem utilização de cargas ou rotinas;
 - 1.2.5 O sistema deve gerar e emitir relatórios de todos os módulos, com opção de salvamento e exportação para os formatos TXT, XLS, CSV, HTML e PDF;
 - 1.2.6 Possibilidade de enviar os relatórios gerados pelo sistema via e-mail para um ou vários destinatários buscando através do cadastro de pessoas, não sendo necessário salvar e anexar para envio;
 - 1.2.7 Conter em forma de relatório os logs de operação, onde contenha no mínimo os filtros por operador e intervalo de datas, somente de entradas e saídas dos sistemas, com possibilidade de obter o relatório de forma detalhada ou não de as operações, sendo elas:
 - 1.2.7.1 Data e hora da ocorrência;
 - 1.2.7.2 Login e nome do operador;
 - 1.2.7.3 Endereço de IP;
 - 1.2.7.4 Ação (inclusão, alteração, deleção);
 - 1.2.7.5 Objeto/Tela envolvida na ação;
 - 1.2.7.6 Informações da Operação realizada: na inclusão todas as informações do registro incluído, na alteração os dados do registro antes da alteração e os novos dados após a

3



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

- alteração, na exclusão os dados do registro excluído;
- 1.2.8 Configuração de marca d'água através do upload de imagem, onde todos os relatórios irão consumir esta imagem cadastrada;
 - 1.2.8.1 Tela de alerta de vencimento e execução dos contratos ao se logar no sistema, onde o Administrador possa escolher o período de vencimento e quais operadores terão acesso ao alerta.
 - 1.2.8.2 Na tela do alerta, poder acessar a tela dos contratos relacionados.



PUBLIS
Soluções para Gestão Pública

Edital de Laranjeira, Paraná:

3.2. Especificações Técnicas Obrigatórias

- 3.2.1. Permitir parametrizar o controle de validade de senha dos operadores, quando a expiração ocorrer o usuário deve ser avisado no momento de login para definir uma nova senha;
- 3.2.2. Possibilitar cadastramento de **multi** endereços no cadastro de pessoas físicas e jurídicas;
- 3.2.3. Cadastro único de fornecedores, integrado com cadastro único de pessoas, compartilhado com todos os módulos;
- 3.2.4. As informações relativas à transparência municipal, deverão estar disponíveis no portal de transparência de forma automática sem utilização de cargas ou rotinas;
- 3.2.5. O sistema deve gerar e emitir relatórios de todos os módulos, com opção de salvamento e exportação para os formatos TXT, XLS, CSV, HTML e PDF.

Pág. 29



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedito Pinheiro João Maria, 1020 - Centro - 85301-410

CNPJ: 06.526.878/0001-95 Fone: (41) 3436-8100

- 3.2.6. Possibilidade de enviar os relatórios gerados pelo sistema via e-mail para um ou vários destinatários buscando através do cadastro de pessoas, não sendo necessário salvar e anexar para envio;
- 3.2.7. Conter em forma de relatório os logs de operação, onde contenha no mínimo os filtros por operador e intervalo de datas, somente de entradas e saídas dos sistemas, com possibilidade de obter o relatório de forma detalhada ou não de as operações, sendo elas:
 - 3.2.7.1. Data e hora da ocorrência;
 - 3.2.7.2. Login e nome do operador;
 - 3.2.7.3. Endereço de IP;
 - 3.2.7.4. Ação (inclusão, alteração, deleção);
 - 3.2.7.5. Objeto/Tela envolvida na ação;
 - 3.2.7.6. Informações da Operação realizada: na inclusão todas as informações do registro incluído, na alteração os dados do registro antes da alteração e os novos dados após a alteração, na exclusão os dados do registro excluído;
- 3.2.8. Configuração de marca d'água através do upload de imagem, onde todos os relatórios irão consumir esta imagem cadastrada;
- 3.2.9. Tela de alerta de vencimento e execução dos contratos ao se **logar** no sistema, onde o Administrador possa escolher o período de vencimento e quais operadores terão acesso ao alerta.
 - 3.2.9.1. Na tela do alerta, poder acessar a tela dos contratos relacionados

Edital de Câmara de Japira, Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Cel Francisco Pedrosa da Luz, S/Nº - W (043) 3355-1496 e mail: camarajapira@camarajapira.pr.gov

3. Especificações Técnicas

- 3.1. Os programas deverão conter todos os itens da Especificação do Objeto e ter no mínimo as funcionalidades e cumprir os graus de integração e compatibilidade a seguir descritos:

3.2. Especificações Técnicas Obrigatórias

- 3.2.1. Permitir parametrizar o controle de validade de senha dos operadores, quando a expiração ocorrer o usuário deve ser avisado no momento de login para definir uma nova senha;
- 3.2.2. Possibilitar cadastramento de **mult** endereços no cadastro de pessoas físicas e jurídicas;
- 3.2.3. Cadastro único de fornecedores, integrado com cadastro único de pessoas, compartilhado com todos os módulos;
- 3.2.4. As informações relativas à transparência municipal, deverão estar disponíveis no portal de transparência de forma automática sem utilização de cargas ou rotinas;
- 3.2.5. Possuir sistemas de avisos, onde contenha a possibilidade de configurar a emissão dos avisos por periodicidade, avisos com restrição de acesso e escolher os operadores que receberão a mensagem programada. A mensagem deve ser apresentada em todas as aplicações:
 - 3.2.5.1. Os avisos devem ser configurados com data de início e final de vigência
 - 3.2.5.2. Deve ser possível configurar a mensagem de modo que seja demonstrada ao usuário em períodos semanais ou mensais
- 3.2.6. O sistema deve gerar e emitir relatórios de todos os módulos, com opção de salvamento e exportação para os formatos TXT, XLS, CSV, HTML e PDF.
- 3.2.7. Possibilidade de enviar os relatórios gerados pelo sistema via e-mail para um ou vários destinatários buscando através do cadastro de pessoas, não sendo necessário salvar e anexar para envio;
- 3.2.8. Conter em forma de relatório os logs de operação, onde contenha no mínimo os filtros por operador e intervalo de datas, somente de entradas e saídas dos sistemas, com possibilidade de obter o relatório de forma detalhada ou não de as operações, sendo elas:
 - 3.2.8.1. Data e hora da ocorrência;
 - 3.2.8.2. Login e nome do operador;
 - 3.2.8.3. Endereço de IP;
 - 3.2.8.4. Ação (inclusão, alteração, deleção);
 - 3.2.8.5. Objeto/Tela envolvida na ação;
 - 3.2.8.6. Informações da Operação realizada: na inclusão todas as informações do registro incluído, na alteração os dados do registro antes da alteração e os novos dados após a alteração, na exclusão os dados do registro excluído;

Edital de Prefeitura de Japira, Paraná

- 3.1.1. Permitir parametrizar o controle de validade de senha dos operadores, quando a expiração ocorrer o usuário deve ser avisado no momento de login para definir uma nova senha;
- 3.1.2. Possibilitar cadastramento de **multi** endereços no cadastro de pessoas físicas e jurídicas;
- 3.1.3. Cadastro único de fornecedores, integrado com cadastro único de pessoas, compartilhado com todos os módulos;
- 3.1.4. As informações relativas à transparência municipal, deverão estar disponíveis no portal de transparência de forma automática sem utilização de cargas ou rotinas;
- 3.1.5. O sistema deve gerar e emitir relatórios de todos os módulos, com opção de salvamento e exportação para os formatos TXT, XLS, CSV, HTML e PDF.

- 3.1.6. Possibilidade de enviar os relatórios gerados pelo sistema via e-mail para um ou vários destinatários buscando através do cadastro de pessoas, não sendo necessário salvar e anexar para envio;
- 3.1.7. Conter em forma de relatório os logs de operação, onde contenha no mínimo os filtros por operador e intervalo de datas, somente de entradas e saídas dos sistemas, com possibilidade de obter o relatório de forma detalhada ou não de as operações, sendo elas:
 - 3.1.7.1. Data e hora da ocorrência;
 - 3.1.7.2. Login e nome do operador;
 - 3.1.7.3. Endereço de IP;
 - 3.1.7.4. Ação (inclusão, alteração, deleção);
 - 3.1.7.5. Objeto/Tela envolvida na ação;
 - 3.1.7.6. Informações da Operação realizada: na inclusão todas as informações do registro incluído, na alteração os dados do registro antes da alteração e os novos dados após a alteração, na exclusão os dados do registro excluído;
- 3.1.8. Configuração de marca d'água através do upload de imagem, onde todos os relatórios irão consumir esta imagem cadastrada;
- 3.1.9. Acompanhamento por uma agenda on line para controle dos processos licitatórios e contratos



PUBLIS

Soluções para Gestão Pública

Destarte, os presentes itens, somados a outros dispostos nos editais analisados, possuem exatamente os mesmos dizeres presentes em todos os módulos do Edital aqui questionado, o que resultou na contratação da mesma empresa. Passamos a exemplificar alguns dos trechos, considerando que o teor completo se encontra nos documentos anexados.

Edital de Ventania, Paraná:

1.3. MÓDULO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTO ANUAL (PPA, LDO, LOA) E PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/PR

- 1.3.1. Todos os módulos deverão ser integrados com o Módulo de Controle Patrimonial, Obras Públicas/Intervenção e Licitações, Compras e Contratos e com dados na mesma base.
- 1.3.2. Deve estar contido na mesma table-space todas as informações das entidades controladas e em todos os exercícios, sem a necessidade de mudar de base ou deslogar do sistema para consultar exercícios diversos;
- 1.3.3. Possuir padronização do uso de teclas de função, em todo o sistema, de forma a facilitar o seu aprendizado e operação;
- 1.3.4. Permitir pesquisa rápida dos menus e elaborar menus personalizados, vinculado ao operador, com a possibilidade de gerenciamento dos mesmos;
- 1.3.5. Possibilitar o controle de limitação de acesso a Órgãos, impedindo assim que determinados usuários tenham acesso às informações destes;
- 1.3.6. Permitir vincular o usuário como administrador de módulos específicos, permitindo que algumas ações da aplicação solicitem senha de segundo nível para que sejam liberadas, conforme parametrização;
- 1.3.7. Possibilitar o início da execução do exercício em fases, mesmo que o anterior não esteja encerrado;
- 1.3.8. Permitir implantação dos saldos de exercícios anteriores separados por processos;
- 1.3.9. Todas as entidades devem estar na mesma base, permitindo a emissão de relatórios consolidados;
- 1.3.10. Contar log simples em telas de operação, constando a data, hora e operador que cadastrou e data, hora e operador que atualizou o registro;
- 1.3.11. Atender integralmente à exportação de arquivos previsto no leilante do sistema captador de informações para prestação de contas do TCE/PR (SIM-AM) para os itens:
 - 1.3.11.1. Tabelas Cadastrais;
 - 1.3.11.2. Módulo Obras Públicas;
 - 1.3.11.3. Módulo Planejamento e Orçamento;
 - 1.3.11.4. Módulo Contábil;
 - 1.3.11.5. Módulo Tesouraria;
 - 1.3.11.6. Módulo Licitações;
 - 1.3.11.7. Módulo Contratos;
 - 1.3.11.8. Módulo Patrimônio;

16



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

CNPJ 95.685.798/0001-69

AV. ANACLETO BUENO DE CAMARGO, 825 - CENTRO
84345-000 - VENTANIA - PARANÁ

- 1.3.11.9. Módulo Controle Interno;
- 1.3.11.10. Módulo Tributário;
- 1.3.12. A exportação de arquivos do leilante do SIM-AM deverá estar separada em módulos e periodicidade previstos neste arquivo, facilitando o controle dos arquivos a serem gerados;
- 1.3.13. Cadastro único de todas as leis/atos, integrado com os demais sistemas, atendendo os requisitos previstos no leilante do SIM-AM;
- 1.3.14. Cadastro de responsável por Módulo do SIM-AM com data inicial e baixa;
- 1.3.15. Cadastro de órgão oficial de publicação com data inicial e baixa;
- 1.3.16. Cadastro de fonte de recursos com os seguintes requisitos;
- 1.3.17. Fonte padrão;
- 1.3.18. Permitir cadastrar o Cronograma de Desembolso mês a mês informando o percentual correspondente a cada mês;
- 1.3.19. Rotina automatizada para informar o Resultado Financeiro para cada fonte de recurso nos seguintes campos: Saldo, Passivo financeiro e Resultado financeiro, na abertura do exercício não sendo necessário a digitação do mesmo;
 - 1.3.19.1. Origem;
 - 1.3.19.2. Aplicação de Recurso;
 - 1.3.19.3. Desdobramento;
 - 1.3.19.4. Detalhamento;
 - 1.3.19.5. Nome da fonte de recurso;
- 1.3.20. Permitir informar quais fontes de recurso possa ser movimentada com retenção;
- 1.3.21. Permitir informar a data inicial da nova fonte de recurso cadastrada;
- 1.3.22. Deverá proibir o cadastro de uma fonte de recurso onde a combinação (Fonte padrão, Origem, Aplicação de Recurso, Desdobramento e Detalhamento) não esteja prevista nas combinações

Edital de Nova Santa Bárbara, Paraná

1.3. MÓDULO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTO ANUAL (PPA, LDO, LOA) E PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/PR

- 1.3.1. Todos os módulos deverão ser integrados com o Módulo de Controle Patrimonial, Obras Públicas/Intervenção e Licitações, Compras e Contratos e com dados na mesma base.
- 1.3.2. Deve estar contido na mesma table-space todas as informações das entidades controladas e em todos os exercícios, sem a necessidade de mudar de base ou deslogar do sistema para consultar exercícios diversos;
- 1.3.3. Possuir padronização do uso de teclas de função, em todo o sistema, de forma a facilitar o seu aprendizado e operação;
- 1.3.4. Permitir pesquisa rápida dos menus e elaborar menus personalizados, vinculado ao operador, com a possibilidade de gerenciamento dos mesmos;
- 1.3.5. Possibilitar o controle de limitação de acesso a Órgãos, impedindo assim que determinados usuários tenham acesso às informações destes;
- 1.3.6. Permitir vincular o usuário como administrador de módulos específicos, permitindo que algumas ações da aplicação solicitem senha de segundo nível para que sejam liberadas, conforme parametrização;
- 1.3.7. Possibilitar o início da execução do exercício em fases, mesmo que o anterior não esteja encerrado;
- 1.3.8. Permitir implantação dos saldos de exercícios anteriores separados por processos;
- 1.3.9. Todas as entidades devem estar na mesma base, permitindo a emissão de relatórios consolidados;
- 1.3.10. Contar log simples em telas de operação, constando a data, hora e operador que cadastrou e data, hora e operador que atualizou o registro;
- 1.3.11. Atender integralmente à exportação de arquivos previsto no leilante do sistema captador de informações para prestação de contas do TCE/PR (SIM-AM) para os itens:
 - 1.3.11.1. Tabelas Cadastrais;
 - 1.3.11.2. Módulo Obras Públicas;
 - 1.3.11.3. Módulo Planejamento e Orçamento;
 - 1.3.11.4. Módulo Contábil;
 - 1.3.11.5. Módulo Tesouraria;
 - 1.3.11.6. Módulo Licitações;
 - 1.3.11.7. Módulo Contratos;
 - 1.3.11.8. Módulo Patrimônio;
 - 1.3.11.9. Módulo Controle Interno;
 - 1.3.11.10. Módulo Tributário;
- 1.3.12. A exportação de arquivos do leilante do SIM-AM deverá estar separada em módulos e periodicidade previstos neste arquivo, facilitando o controle dos arquivos a serem gerados;

4



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

- 1.3.13. Cadastro único de todas as leis/atos, integrado com os demais sistemas, atendendo os requisitos previstos no leilante do SIM-AM;
- 1.3.14. Cadastro de responsável por Módulo do SIM-AM com data inicial e baixa;
- 1.3.15. Cadastro de órgão oficial de publicação com data inicial e baixa;
- 1.3.16. Cadastro de fonte de recursos com os seguintes requisitos;
- 1.3.17. Fonte padrão;
- 1.3.18. Permitir cadastrar o Cronograma de Desembolso mês a mês informando o percentual correspondente a cada mês;
- 1.3.19. Rotina automatizada para informar o Resultado Financeiro para cada fonte de recurso nos seguintes campos: Saldo, Passivo financeiro e Resultado financeiro, na abertura do exercício não sendo necessário a digitação do mesmo;
 - 1.3.19.1. Origem;
 - 1.3.19.2. Aplicação de Recurso;
 - 1.3.19.3. Desdobramento;
 - 1.3.19.4. Detalhamento;
 - 1.3.19.5. Nome da fonte de recurso;
- 1.3.20. Permitir informar quais fontes de recurso possa ser movimentada com retenção;
- 1.3.21. Permitir informar a data inicial da nova fonte de recurso cadastrada;
- 1.3.22. Deverá proibir o cadastro de uma fonte de recurso onde a combinação (Fonte padrão, Origem, Aplicação de Recurso, Desdobramento e Detalhamento) não esteja prevista nas combinações possíveis determinadas pelos SIM-AM;



PUBLIS

Soluções para Gestão Pública

Edital de Dois Vizinhos, Paraná:

Lote 001
Nome de cadastramento

Item 1 - MÓDULO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTO ANUAL. Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de Contas ao TCE/PR.

Os dados e processos deverão ser integrados com o módulo de Contabilidade Patrimonial, Obras Públicas, Intervenção e Licitações, Compras e Contratos e com dados na mesma base. Deve estar contido na mesma table-space todas as informações das entidades controladas e em todos os exercícios, sem a necessidade de mudar de base ou deslogar o sistema para consultar exercícios diversos.

3.3.3. Possuir padronização do uso de telas de função, em todo o sistema, de forma a facilitar o seu aprendizado e operação;

3.3.4. Permitir pesquisa rápida dos menus e elaborar menus personalizados, vinculado ao usuário, com a possibilidade de gerenciamento dos mesmos;

3.3.5. Possibilitar o controle de limitação de acesso a Órgãos, impedindo assim que determinados usuários tenham acesso às informações destes;

3.3.6. Permitir vincular o usuário como administrador de módulos específicos, permitindo que algumas ações da aplicação solicitem senha de segundo nível para que sejam liberadas, conforme parametrização;

3.3.7. Possibilitar o início da execução do exercício em fases, mesmo que o anterior não esteja encerrado;

3.3.8. Permitir implantação dos saldos de exercícios anteriores separados por processos;

3.3.9. Todas as entidades devem estar na mesma base, permitindo a emissão de relatórios consolidados;

3.3.10. Conter log simples em telas de operação, constando a data, hora e operador que cadastrou e data, hora e operador que atualizou o registro;

3.3.11. Atender integralmente à exportação de arquivos previsto no leilante do sistema captador de informações para prestação de contas do TCE/PR (SIM-AM) para os itens:

3.3.11.1. Tabelas Cadastrais;

3.3.11.2. Módulo Planejamento e Orçamento;

3.3.11.3. Módulo Contábil;

3.3.11.4. Módulo Tesouraria;

3.3.11.5. Módulo Licitações;

3.3.11.6. Módulo Contratos;

3.3.11.7. Módulo Patrimônio;

3.3.11.8. Módulo Controle Interno;

3.3.11.9. Módulo Tributário;

3.3.11.10. Módulo Obras Públicas

3.3.12. A exportação de arquivos do leilante do SIM-AM deverá estar separada em módulos e periodicidade previstos, facilitando o controle dos arquivos a serem gerados;

PREFEITURA MUNICIPAL CNPJ 76.205.640/0001-08
Av. Rio Grande do Sul, 130 - Fone (46) 3536 3600 - CEP 85.560-000 - Dois Vizinhos - PR



Município de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

Cadastro único de todas as licitações, integrado com os demais sistemas, atendendo os requisitos previstos no leilante do SIM-AM;

3.3.13. Cadastro de responsável por Módulo do SIM-AM com data inicial e baixa;

3.3.14. Cadastro de responsável por Módulo do SIM-AM com data inicial e baixa;

3.3.15. Cadastro de órgão oficial de publicação com data inicial e baixa;

3.3.16. Cadastro de fonte de recursos com os seguintes requisitos:

3.3.16.1. Fonte padrão;

3.3.16.2. Origem;

3.3.16.3. Aplicação de Recursos;

3.3.16.4. Desdobramento;

3.3.16.5. Detalhamento;

3.3.16.6. Nome da fonte de recursos;

3.3.16.7. Permitir informar quais fontes de recurso possam ser movimentadas com recurso;

3.3.16.8. Permitir informar a data inicial da nova fonte de recurso cadastrada;

3.3.16.9. Deverá proibir o cadastro de uma fonte de recurso onde a combinação (Fonte padrão, Origem, Aplicação de Recursos, Desdobramento e Detalhamento) não esteja prevista nas combinações possíveis determinadas pelos SIM-AM;

3.3.16.10. Permitir cadastrar o Cerramento de Desdobramentos pelo

Edital de Câmara de Japira, Paraná

3.3. Módulo Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR

3.3.1. Todos os módulos deverão ser integrados com o Módulo de Controle Patrimonial, Obras Públicas, Intervenção e Licitações, Compras e Contratos e com dados na mesma base.

3.3.2. Deve estar contido na mesma table-space todas as informações das entidades controladas e em todos os exercícios, sem a necessidade de mudar de base ou deslogar do sistema para consultar exercícios diversos.

3.3.3. Possuir padronização do uso de telas de função, em todo o sistema, de forma a facilitar o seu aprendizado e operação;

3.3.4. Permitir pesquisa rápida dos menus e elaborar menus personalizados, vinculado ao operador, com a possibilidade de gerenciamento dos mesmos;

3.3.5. Possibilitar o controle de limitação de acesso a Órgãos, impedindo assim que determinados usuários tenham acesso às informações destes;

3.3.6. Permitir vincular o usuário como administrador de módulos específicos, permitindo que algumas ações da aplicação solicitem senha de segundo nível para que sejam liberadas, conforme parametrização;

3.3.7. Possibilitar o início da execução do exercício em fases, mesmo que o anterior não esteja encerrado;

3.3.8. Permitir implantação dos saldos de exercícios anteriores separados por processos;

3.3.9. Todas as entidades devem estar na mesma base, permitindo a emissão de relatórios consolidados;

3.3.10. Conter log simples em telas de operação, constando a data, hora e operador que cadastrou e data, hora e operador que atualizou o registro;

3.3.11. Atender integralmente à exportação de arquivos previsto no leilante do sistema captador de informações para prestação de contas do TCE/PR (SIM-AM) para os itens:

3.3.11.1. Tabelas Cadastrais;

3.3.11.2. Módulo Planejamento e Orçamento;

3.3.11.3. Módulo Contábil;

3.3.11.4. Módulo Tesouraria;

3.3.11.5. Módulo Licitações;

3.3.11.6. Módulo Contratos;

3.3.11.7. Módulo Patrimônio;

3.3.11.8. Módulo Controle Interno;

3.3.11.9. Módulo Tributário;

3.3.11.10. Módulo Obras Públicas

3.3.12. A exportação de arquivos do leilante do SIM-AM deverá estar separada em módulos e periodicidade previstos neste arquivo, facilitando o controle dos arquivos a serem gerados;



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.461/0001-46
Rua Cel. Francisco Pedroso de Luz, S/Nº - Japira - Paraná - CEP 83.565-1000 - e-mail: camara@camara.japira.pr.gov.br

3.3.13. Cadastro único de todas as licitações, integrado com os demais sistemas, atendendo os requisitos previstos no leilante do SIM-AM;

3.3.14. Cadastro de responsável por Módulo do SIM-AM com data inicial e baixa;

3.3.15. Cadastro de órgão oficial de publicação com data inicial e baixa;

3.3.16. Cadastro de fonte de recursos com os seguintes requisitos:

3.3.16.1. Fonte padrão;

3.3.16.2. Origem;

3.3.16.3. Aplicação de Recursos;

3.3.16.4. Desdobramento;

3.3.16.5. Detalhamento;

3.3.16.6. Nome da fonte de recursos;

3.3.16.7. Permitir informar quais fontes de recurso possam ser movimentadas com recurso;

3.3.16.8. Permitir informar a data inicial da nova fonte de recurso cadastrada;

3.3.16.9. Deverá proibir o cadastro de uma fonte de recurso onde a combinação (Fonte padrão, Origem, Aplicação de Recursos, Desdobramento e Detalhamento) não esteja prevista nas combinações possíveis determinadas pelos SIM-AM;

3.3.16.10. Permitir cadastrar o Cerramento de Desdobramentos pelo



PUBLIS

Soluções para Gestão Pública

Edital de Prefeitura de Japira, Paraná

3.1. MÓDULO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTO ANUAL (PPA, LDO, LOA) E PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCEPR

- 3.1.1. Todos os módulos deverão ser integrados com o Módulo de Controle Patrimonial, Obras Públicas/Intervenção e Licitações, Compras e Contratos e com dados na mesma base.
- 3.1.2. Deve estar contido na mesma table-space todas as informações das entidades controladas e em todos os exercícios, sem a necessidade de mudar de base ou deslogar do sistema para consultar exercícios diversos;
- 3.1.3. Possuir padronização do uso de telas de função, em todo o sistema, de forma a facilitar o seu aprendizado e operação;
- 3.1.4. Permitir pesquisa rápida dos menus e elaborar menus personalizados, vinculado ao operador, com a possibilidade de gerenciamento dos mesmos;
- 3.1.5. Possibilitar o controle de limitação de acesso a Órgãos, impedindo assim que determinados usuários tenham acesso às informações destes;
- 3.1.6. Permitir vincular o usuário como administrador de módulos específicos, permitindo que algumas ações da aplicação solicitem senha de segundo nível para que sejam liberadas, conforme parametrização;
- 3.1.7. Possibilitar o início da execução do exercício em fases, mesmo que o anterior não esteja encerrado;
- 3.1.8. Permitir implantação dos saldos de exercícios anteriores separados por processos;
- 3.1.9. Todas as entidades devem estar na mesma base, permitindo a emissão de relatórios consolidados;
- 3.1.10. Conter log simples em telas de operação, constando a data, hora e operador que cadastrou e data, hora e operador que atualizou o registro;
- 3.1.11. Atender integralmente à exportação de arquivos previsto no leilante do sistema captador de informações para prestação de contas do TCEPR (SIM-AM) para os itens:
- 3.1.11.1. Tabelas Cadastrais;
- 3.1.11.2. Módulo Obras Públicas;
- 3.1.11.3. Módulo Planejamento e Orçamento;
- 3.1.11.4. Módulo Contábil;
- 3.1.11.5. Módulo Tesouraria;
- 3.1.11.6. Módulo Licitações;
- 3.1.11.7. Módulo Contratos;
- 3.1.11.8. Módulo Patrimônio;
- 3.1.11.9. Módulo Controle Interno;
- 3.1.11.10. Módulo Tributário;
- 3.1.12. A exportação de arquivos do leilante do SIM-AM deverá estar separada em módulos e periodicidade previstos neste arquivo, facilitando o controle dos arquivos a serem gerados;
- 3.1.13. Cadastro único de todas as leis/atos, integrado com os demais sistemas, atendendo os requisitos previstos no leilante do SIM-AM;
- 3.1.14. Cadastro de responsável por Módulo do SIM-AM com data inicial e baixa;
- 3.1.15. Cadastro de órgão oficial de publicação com data inicial e baixa;
- 3.1.16. Cadastro de fonte de recursos com os seguintes requisitos:
- 3.1.17. Fonte padrão;
- 3.1.18. Permitir cadastrar o Cronograma de Desembolso mês a mês informando o percentual correspondente a cada mês;
- 3.1.19. Rotina automatizada para informar o Resultado Financeiro para cada fonte de recurso nos seguintes campos: Saldo, Passivo financeiro e Resultado financeiro, na abertura do exercício não sendo necessário a digitação do mesmo;
- 3.1.19.1. Origem;
- 3.1.19.2. Aplicação de Recurso;
- 3.1.19.3. Desdobramento;
- 3.1.19.4. Detalhamento;
- 3.1.19.5. Nome da fonte de recurso;
- 3.1.20. Permitir informar quais fontes de recurso possa ser movimentada com retenção;
- 3.1.21. Permitir informar a data inicial da nova fonte de recurso cadastrada;
- 3.1.22. Deverá proibir o cadastro de uma fonte de recurso onde a combinação (Fonte padrão, Origem, Aplicação de Recurso, Desdobramento e Detalhamento) não esteja prevista nas combinações possíveis determinadas pelos SIM-AM;

Edital de Laranjeira, Paraná

3.6. MÓDULO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTO ANUAL (PPA, LDO, LOA) E PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCEPR

- 3.6.1. Todos os módulos deverão ser integrados com o Módulo de Controle Patrimonial, Obras Públicas/Intervenção e Licitações, Compras e Contratos e com dados na mesma base.
- 3.6.2. Deve estar contido na mesma table-space todas as informações das entidades controladas e em todos os exercícios, sem a necessidade de mudar de base ou deslogar do sistema para consultar exercícios diversos;
- 3.6.3. Possuir padronização do uso de telas de função, em todo o sistema, de forma a facilitar o seu aprendizado e operação;
- 3.6.4. Permitir pesquisa rápida dos menus e elaborar menus personalizados, vinculado ao operador, com a possibilidade de gerenciamento dos mesmos;
- 3.6.5. Possibilitar o controle de limitação de acesso a Órgãos, impedindo assim que determinados usuários tenham acesso às informações destes;
- 3.6.6. Permitir vincular o usuário como administrador de módulos específicos, permitindo que algumas ações da aplicação solicitem senha de segundo nível para que sejam liberadas, conforme parametrização;
- 3.6.7. Possibilitar o início da execução do exercício em fases, mesmo que o anterior não esteja encerrado;
- 3.6.8. Permitir implantação dos saldos de exercícios anteriores separados por processos;
- 3.6.9. Todas as entidades devem estar na mesma base, permitindo a emissão de relatórios consolidados;
- 3.6.10. Conter log simples em telas de operação, constando a data, hora e operador que cadastrou e data, hora e operador que atualizou o registro;
- 3.6.11. Atender integralmente à exportação de arquivos previsto no leilante do sistema captador de informações para prestação de contas do TCEPR (SIM-AM) para os itens:
- 3.6.11.1. Tabelas Cadastrais;
- 3.6.11.2. Módulo Obras Públicas;
- 3.6.11.3. Módulo Planejamento e Orçamento;
- 3.6.11.4. Módulo Contábil;
- 3.6.11.5. Módulo Tesouraria;
- 3.6.11.6. Módulo Licitações;
- 3.6.11.7. Módulo Contratos;
- 3.6.11.8. Módulo Patrimônio;
- 3.6.11.9. Módulo Controle Interno;
- 3.6.11.10. Módulo Tributário;
- 3.6.12. A exportação de arquivos do leilante do SIM-AM deverá estar separada em módulos e periodicidade previstos neste arquivo, facilitando o controle dos arquivos a serem gerados;
- 3.6.13. Cadastro único de todas as leis/atos, integrado com os demais sistemas, atendendo os requisitos previstos no leilante do SIM-AM;
- 3.6.14. Cadastro de responsável por Módulo do SIM-AM com data inicial e baixa;
- 3.6.15. Cadastro de órgão oficial de publicação com data inicial e baixa;
- 3.6.16. Cadastro de fonte de recursos com os seguintes requisitos:
- 3.6.17. Fonte padrão;

Pág. 33



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná

Rua Epitácio Paulo Machado, 1028 - Centro - 85.261-410

CNPJ: 06.245.978/0001-05 Fone: (41) 305-4100

- 3.6.18. Permitir cadastrar o Cronograma de Desembolso mês a mês informando o percentual correspondente a cada mês;
- 3.6.19. Rotina automatizada para informar o Resultado Financeiro para cada fonte de recurso nos seguintes campos: Saldo, Passivo financeiro e Resultado financeiro, na abertura do exercício não sendo necessário a digitação do mesmo;
- 3.6.19.1. Origem;
- 3.6.19.2. Aplicação de Recurso;
- 3.6.19.3. Desdobramento;
- 3.6.19.4. Detalhamento;
- 3.6.19.5. Nome da fonte de recurso;
- 3.6.20. Permitir informar quais fontes de recurso possa ser movimentada com retenção;
- 3.6.21. Permitir informar a data inicial da nova fonte de recurso cadastrada;
- 3.6.22. Deverá proibir o cadastro de uma fonte de recurso onde a combinação (Fonte padrão, Origem, Aplicação de Recurso, Desdobramento e Detalhamento) não esteja prevista nas combinações possíveis determinadas pelos SIM-AM;



PUBLIS

Soluções para Gestão Pública

Contratos resultantes dos certame:

Contrato Dois Vizinhos:

Exercício: 2021		Contrato: 000100		
Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	Valor Atualizado	
09/07/2021	08/07/2025	3039-2 EQUIPLANO SISTEMAS LTDA	2.147.712,50	
Licitação	Exercício	Modalidade		
0000011	2021	Tomada de preços		

Súmula

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, INCLUINDO OS SEGUINTE SISTEMAS: MÓDULO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTO ANUAL (PPA, LDO, LOA) E PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/PR; MÓDULO DE CONTROLE DE FROTA; MÓDULO DE CONTROLE INTERNO; MÓDULO DE CONTROLE PATRIMONIAL; MÓDULO DE COMPRAS E LICITAÇÃO; MÓDULO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS; MÓDULO DE OBRAS PÚBLICAS/INTERVENÇÃO; MÓDULO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; MÓDULO DE RECURSOS HUMANOS FOLHA DE PAGAMENTO; MÓDULO DE TRIBUTAÇÃO E DÍVIDA ATIVA; MÓDULO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS E PROTOCOLO; MÓDULO DE ALVARÁ E HABITE-SE; MÓDULO DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS; MÓDULO DE PROTESTO ELETRÔNICO; MÓDULO DE INTEGRAÇÃO COM O REDE SIM; MÓDULO DO PORTAL DO CONTRIBUINTE; MÓDULO DE SERVIÇO AO CIDADÃO 156; SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM NOVO; CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO; SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO MÓDULO RECURSOS HUMANOS; MÓDULO CONTÁBIL E FINANCEIRO E MÓDULO TRIBUTÁRIO; O SISTEMA DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO DECRETO FEDERAL N° 10540/2020.

Atos contratuais:

Código	Tipo do ato	Tipo do aditivo	Data do ato	Nova data término	Valor
1	Aditivo	Prazo e Valor	21/06/2022	08/07/2023	408.444,32
2	Aditivo	Valor	11/07/2022	08/07/2023	408.444,66
3	Aditivo	Prazo e Valor	05/07/2023	08/07/2024	473.330,16
4	Aditivo	Prazo e Valor	27/06/2024	08/07/2025	491.928,36

Contrato Ventania:

Exercício: 2022		Contrato: 000091		Página: 1 / 1
Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	Valor Atualizado	
05/01/2023	08/01/2025	2264-1 EQUIPLANO SISTEMAS LTDA	749.401,00	
Licitação	Exercício	Modalidade		
0000008	2022	Tomada de preços		

Súmula

O objeto do presente contrato é para prestação de serviços de licenciamento de software, incluindo os seguintes sistemas: contabilidade pública, execução financeira, orçamento anual (PPA, LDO, LOA) e prestação de contas ao TCE/PR; controle de frota; controle patrimonial; licitação e compras; nota fiscal eletrônica de serviços; obras públicas/intervenção; portal da transparência; recursos humanos e folha de pagamento; tributação e dívida ativa; controle de frequência de entrada e saída de servidores públicos municipais, com o fornecimento de software para gestão e fornecimento de equipamentos de coleta; suporte técnico especializado recursos humanos suporte técnico especializado contábil e financeiro suporte técnico tributário; suporte técnico especializado em licitação e compras e suporte técnico operacional, devendo a contratada disponibilizar um banco de dados profissionais uma vez por semana no município de Ventania, sendo um contador e um técnico de informática com

Atos contratuais:

Código	Tipo do ato	Tipo do aditivo	Data do ato	Nova data término	Valor
1	Aditivo	Valor	24/10/2023	08/01/2024	39.000,00
2	Aditivo	Prazo e Valor	03/01/2024	08/01/2025	355.200,00

Contrato Câmara de Japira:

Exercício: 2022		Contrato: 000191		Página: 1 / 1
Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	Valor Atualizado	
08/11/2022	07/11/2023	388-3 EQUIPLANO SISTEMAS LTDA	4.000,00	
Licitação	Exercício	Modalidade		
0000016	2022	Processo inexigibilidade		

Súmula

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA UNIFICAÇÃO DE BANCO DE DADOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE GESTÃO PÚBLICA



PUBLIS

Soluções para Gestão Pública

Contrato Laranjeira do Sul:

	<p>MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Estado do Paraná DIVISÃO DE LICITAÇÃO</p>
<p>CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 204/2022 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E A EMPRESA EQUIPLANO SISTEMAS LTDA.</p>	
<p>O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, inscrito no CNPJ nº 76.205.970/0001-95, situado à Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410, Laranjeiras do Sul, Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 3.993.368-3-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 568.875.719-53, doravante denominado CONTRATANTE, e, de outro lado, a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 76.030.717/0001-48, situada à Rua Santo Camarão, nº 1200, sala 202, via Industrial, Toledo-PR, CEP 85.905-030, neste ato representada pelo Sr. JOSÉ TARCÍSIO VIERO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF nº 162.325.500-72, e portador da cédula de identidade nº 3.458.406-0-SSP/PR, residente e domiciliado em Curitiba-PR, doravante denominada CONTRATADA, têm justo e contratada a prestação de serviços, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e das cláusulas e condições abaixo discriminadas, que as partes declaram conhecer e mutuamente se outorgam, a saber:</p>	
<p>Do Objeto do Contrato e seus Elementos Característicos (Art. 55, I, Lei 8.666/93)</p>	
<p>CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE incluindo os seguintes sistemas:</p>	

Com o devido respeito ao respeitado gestor municipal, bem como a equipe de contratação, da simples demonstração é possível constatar que o certame traz consigo fortes indícios de direcionamento (ainda que sabidamente sem intenção). Nobres autoridades municipais, é inegável a importância dos sistemas informatizados de gestão a Prefeituras, Câmaras Municipais e Entidades, portanto, a presente impugnação não intenciona impedir essa municipalidade de efetuar a contratação dessas ferramentas tecnológicas de gestão.

No entanto, tem-se percebido, lamentavelmente, um “movimento” de interesse comercial meramente privado e pontual pertinente à disseminação de um específico termo de referência contendo especificações técnicas de softwares e serviços descaradamente direcionados a uma empresa do mercado nacional e que tem por único objetivo afastar a competição das licitações realizadas para objeto de tal natureza, o que, como já dito, vem sendo amplamente investigado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e, também, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em alguns editais já publicados.

Muito possivelmente, essa Administração Municipal deve ter obtido esse modelo de especificação técnica de softwares através de alguma pesquisa feita na internet, o que, evidentemente, não é proibido. No entanto, é preciso alertar esses gestores que tal “modelo” sempre que inserido em editais de licitação culminam, reiteradamente, com a vitória do mesmo fornecedor e sem qualquer competição efetiva, o que de modo algum deve ser admitido por esses respeitados agentes públicos. Isso sem falar que tais licitações quando denunciadas aos órgãos de controle são sistematicamente anuladas e ensejam responsabilizações.

A propósito, o presente edital, caso não retificado, será, concomitantemente, encaminhado ao TCE-PR e ao Ministério Público de Contas Estadual, locais onde já constam denúncias contendo editais com descrição idêntica, tais como: Prefeitura de Ventaria (Tomada de Preços 8/2022), Prefeitura de Dois Vizinhos-PR (Tomada

de Preços nº 011/2021); Prefeitura de Fernandes Pinheiro (Dispensa de Licitação nº 010/2020); Prefeitura de Cafeara (Pregão Presencial nº 08/2021);

Exemplo adicional disso foi a posição adotada pelo Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo de Inspeção Especial nº 036447-0200/19-2, instaurado com o objetivo de verificar falhas no curso do Pregão Presencial nº 54/2019 promovido pelo Município de Cachoeirinha. O citado edital continha justamente as mesmas especificações técnicas de outros editais (e deste ora impugnado) e que reiteradamente culminaram em igual resultado e contratação de uma única empresa. O resultado foi a suspensão do contrato firmado e nulidade da licitação anteriormente realizada:

“O CENÁRIO APRESENTADO PELA AUDITORIA NESTE EXPEDIENTE REFORÇA O VERIFICADO EM OUTROS PROCESSOS, DE MODO QUE O EDITAL E AS CONTRATAÇÕES SE DERAM EM CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO AO COMPROMETEREM A COMPETITIVIDADE, EXIGINDO POSICIONAMENTO DESTA CORTE PARA COIBIR E EVITAR A DISSEMINAÇÃO DE PRÁTICAS QUE PODEM REVELAR-SE LESIVAS AO ERÁRIO, CARACTERIZANDO O FUMUS BONI JURIS PARA ATUAÇÃO CAUTELAR. [...] Ademais, a manutenção da execução dos contratos decorrentes da licitação viciada impõe a necessidade de cessação imediata, caracterizando o periculum in mora para a tutela de urgência. [...] IV – Uma vez que, como referido, a suspensão dos contratos ensejará a realização de novas contratações diretas pelo Município de Cachoeirinha, entende o Ministério Público de Contas que a tutela de urgência deva abranger a determinação de que as contratações diretas obedeçam aos princípios da Administração Pública, sem as restrições apontadas. [...] PARA A ESCOLHA DO CONTRATADO, PORTANTO, O MUNICÍPIO DEVE SE ABSTER DE FAZER AS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS APONTADAS NESTA REPRESENTAÇÃO, BUSCANDO, COM ISSO, QUE HAJA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA PARA A ESCOLHA DO FORNECEDOR. [...] V – Isto posto, o Ministério Público de Contas requer, com fundamento no inciso XIII do artigo 12 do RITCE7, seja determinado, em sede de tutela de urgência, que a Gestão do Executivo Municipal de Cachoeirinha: 1º) observada a continuidade dos serviços contratados, suspenda a execução dos Contratos nº 08/2020 e 09/2020;” (Processo de Inspeção Especial nº 036447-0200/19-2 – Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – Data: 18/02/2020 – Relator: CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI)

Constam, ainda, diversas denúncias em trâmite no Tribunal de Contas tratando desta mesma situação:

DENÚNCIA N° 1485-0200/19-9 Pregão Presencial n° 16/2019 - Município de Horizontina "A denunciante alega, resumidamente, que, ao impor uma série de restrições no edital, QUE INCLUEM A TECNOLOGIA ESPECÍFICA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS, COMO LINGUAGENS WEB, NÃO UTILIZAÇÃO DE "RUNTIMES" E "PLUG-INS", DIRECIONARIA PARTICIPAÇÃO DE UM ÚNICO LICITANTE A OFERTAR ESTA SOLUÇÃO NO MERCADO. A ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA E EXCESSIVA, FEITA ANTES DA SESSÃO DO PREGÃO, MERECE SÉRIA ANÁLISE, EIS QUE O ALERTA, CONFORME JÁ CITADO NO ITEM ANTERIOR, MATERIALIZOU-SE PERFEITAMENTE: UM PARTICIPANTE SOLITÁRIO NO CERTAME, DISPUTANDO NO PREÇO CONTRA ELE MESMO. (...) A ESPECIFICAÇÃO DA FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO, COMO LINGUAGENS ESPECÍFICAS E TIPOS DE MÓDULOS DE PROGRAMA DISCRIMINADOS, NÃO É MUITO DEFENSÁVEL, eis que O QUE DEVE CONSTAR NO EDITAL É A ESPECIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS E FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS A SEREM DISPONIBILIZADOS, E NÃO FATORES SECUNDÁRIOS SEGREGADORES DE SOLUÇÕES" (fl. 208). (...) ASSIM, RECOMENDA-SE A RETIRADA DE ITENS DO EDITAL QUE NÃO TRAGAM VANTAGENS ESPECÍFICAS AO MUNICÍPIO, E QUE PERMITAM A PARTICIPAÇÃO REAL DE BOAS SOLUÇÕES DO MERCADO. ASSINALE-SE QUE OS TERMOS DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA E DE CACHOEIRINHA ENCONTRAM SEMELHANÇA EM GRANDE PARTE DAS PREVISÕES."

PROCESSO N° 1067-0200/20-1 Pregão Eletrônico n° 04/2020 - Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de POA – GRANPAL, com o mesmo objeto e identificação entre as exigências inseridas nos Termos de Referência. O certame restou suspenso pela Conselheira-Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, haja vista o deferimento de medida cautelar, tendo sido intimado o Administrador para apresentar "cópia das manifestações e/ou pareceres técnicos que embasaram a definição dos critérios constantes no termo de referência, juntando documentos que

considere pertinentes e a CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO (FASE INTERNA). (...)"

Nobres autoridades, tais questões, minimamente devem trazer um alerta à necessidade de revisão da descrição do objeto licitado, até porque inexistente razão de ordem técnica para se defender um "modelo" viciado e que vem gerando desgastes junto aos órgãos de controle.

Ante ao exposto, questiona-se: por que se insistir em tal "modelo", quando a maciça maioria dos editais lançados por outras municipalidades do Estado do Paraná trazem os mesmos serviços e finalidades com ampla participação de fornecedores?.

A propósito, Nobres Gestores, a alegação de garantia de competição no presente caso não reflete à realidade, vez que é completamente falha, sem qualquer tecnicidade e, pior, fundamentada em premissas flagrantemente incorretas e desconexas.

De início, observa-se que o objeto licitado não se trata de um pacote padronizado, ou seja, existem dezenas de softwares de gestão pública atendendo aos mais variados setores de um ente municipal (recurso humanos, tributos, controle de frota, estoque, almoxarifado, Saúde, Educação, Licitações, dentre outros), os quais são, por sua vez, licenciados de acordo com o interesse de cada entidade.

Com o devido respeito, são questionamentos que precisam ser respondidos com fundamento técnico e jurídico para que a escolha por um "modelo" não se torne em uma contratação desvantajosa onde a competição será inevitavelmente restringida.

Ainda que se alegue ser normal na elaboração de editais o uso de pesquisas na rede mundial de computadores, ou seja, que a similaridade de edital afirmada seja coincidência, o que não se condena, é de se reconhecer que tal pesquisa se deu de modo falho e nocivo ao interesse público já que inspirada apenas em atos convocatórios que detinham termo de referência com as especificações técnicas integralmente idênticas a um único modelo de sistema comercializado no mercado.

Por isso, é, inclusive, necessário que se divulguem os nomes das empresas que apresentaram orçamentos e, principalmente, os respectivos pedidos de cotação dessa entidade, para saber se tiveram como base todas as condições e características descritas nos Anexos como obrigatórias ao atendimento.

Ainda que se saiba da seriedade desses gestores, da qual em momento algum se coloca em dúvida é bom que se diga, a ora Impugnante clama, em última instância administrativa, pela revisão de determinadas disposições técnicas constantes do Anexo do edital, as quais indevidamente direcionam o certame a uma determinada solução tecnológica fornecida por uma única empresa do mercado e seus representantes autorizados.

3. DO PRAZO EXÍGUO DE MIGRAÇÃO E IMPLANTAÇÃO. DO PRETENSO DIRECIONAMENTO.

Para além das questões tratadas anteriormente, analisando o instrumento convocatório aqui sob questionamento, fora mencionado, por diversas vezes, no edital e na minuta contratual que o prazo para migração/implantação do sistema seria de apenas **30 (trinta) dias**, após autorizada a ordem de serviço pelo(s) responsável(s).

Vejamos:

b.2) Cronograma de Conversão/Migração dos dados dos exercícios de 2003 à 2024, sendo que o prazo máximo para a conversão de todos os dados não poderá ultrapassar 30 dias corridos. A conversão dos dados deverá ser conferida pelos servidores, comparando os relatórios do sistema atual com os dados convertidos, e somente serão aceitos os dados convertidos de todos os anos do período de 2003 à 2024.

Com efeito, o edital impugnado visa a migração dos dados contidos na plataforma atualmente usada para o software fornecido pelo futuro vencedor do pregão.

Trata-se de dados dos últimos 21 (vinte e um) anos e de diversos módulos como: controle patrimonial, obras, licitações, compras, contábil, tesouraria, planejamento e orçamento, controle interno e tributário, ou seja, trata-se de extensa base de dados que deverá ser, minuciosa e prudentemente, *migrada* para um novo sistema, se, eventualmente, o vencedor do pregão seja alguma empresa que não a atual detentora do contrato com o Município.

Além do próprio tamanho/volume dos dados, como se trata de dados pertinentes às finanças públicas, rotinas administrativas, contábeis, tributários, etc, trata-se de dados *sensíveis*, cuja migração deve se dar, como já mencionado, com prudência e com resguardo das informações, públicas, envolvidas.

Menciona-se que é disposto o dever de aproveitamento de **todos** os dados cadastrais e informações dos sistemas em uso são de responsabilidade da empresa proponente, bem como que a proponente deverá converter **todos** os dados dos módulos contratados, garantindo ainda cópias de seguranças.

**PUBLIS**

Soluções para Gestão Pública

Assim, torna-se praticamente impossível para as empresas que não são licenciadas dos módulos já em operação, a migração de dados de todo o arquivo já existente, ou dos últimos 21 (vinte e um) anos em apenas **30 dias**, sendo clara a restrição à competitividade e do direcionamento do edital à atual contratada. O termo de referência assim dispõe:

3. CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO

3.1 Implantação/Conversão: *Levantamento de normas/leis, em especial as regras funcionais internas, para configuração do sistema. Migração de informações disponíveis nos computadores das entidades, para as áreas adiante informadas, que forem necessários ao normal funcionamento do sistema. Os serviços de implantação, migração e conversão de dados deverão ser iniciados em até 10 (dez) úteis contados da assinatura do Contrato e recebimento da Ordem de Serviços, devendo ser finalizados, impreterivelmente, de acordo com a proposta técnica da empresa vencedora.*

3.2 *A conversão de dados deverá contemplar o exercício atual e dos anos anteriores solicitados conforme edital dos dados dos sistemas implantados do município solicitados conforme edital (objeto desta licitação).*

3.3 *A Licitante deverá disponibilizar profissionais técnicos capacitados para executar a implantação dos sistemas e conversão dos dados existentes.*

3.4 *A Licitante deverá guardar sigilo absoluto sobre os dados e informações visualizadas no processo de implantação dos sistemas.*

3.5 *A Licitante responderá pelas perdas, reproduções indevidas e/ou adulterações que por ventura venham a ocorrer nas informações do município quando estas estiverem sobre sua responsabilidade.*

3.6 *Os sistemas contratados deverão ser implantados nas especificações constantes no presente Termo de Referência, na estrutura da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara/PR e atuar com os recursos atualmente disponíveis.*

3.7 *Os sistemas deverão ser instalados em quantos equipamentos forem necessários quando for o caso.*

3.8 *Os serviços de implantação compreenderão na configuração e parametrização de tabelas e cadastros, adequação de relatórios, estruturação dos níveis de acesso e habilitações dos usuários, adequação das fórmulas de cálculo para atendimento dos critérios adotados pelo município, entre outros.*

**PUBLIS**

Soluções para Gestão Pública

3.9 Os dados e informações existentes nos bancos de dados do município deverão ser importados e convertidos para o sistema oferecido pela Licitante, nos prazos previstos no presente Termo de Referência. A conversão dos dados deverá ser feita de forma a manter na íntegra todas as informações de todos os bancos de dados do exercício atual e dos exercícios anteriores, de modo a não divergir das informações que se encontram armazenadas no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3.10 Todas as bases de dados atuais devem ser utilizadas no novo sistema da Licitante sem que sejam descartadas informações relevantes ao município.

3.11 Todos os documentos configurados (formato Word, entre outros) dentro do sistema atual deverão ser formatados para o sistema ofertado pela Licitante.

3.12 A Licitante deverá, antes de quaisquer serviços de implantação, migração e conversão, realizar cópias de segurança de todos os bancos de dados, garantindo segurança pelas bases de dados.

3.13 A responsabilidade pela qualidade, segurança e precisão dos serviços de migração e conversão das informações é de responsabilidade exclusiva da Licitante.

3.14 Antes da implantação definitiva, a Licitante deverá realizar testes que simule os ambientes de trabalho de forma a validar o correto funcionamento do sistema. Durante os testes, a Licitante deverá realizar a importação completa das bases de dados já existentes, tornando-as compatíveis com o novo sistema em sua totalidade, sem descarte de quaisquer das informações.

3.15 Antes da liberação oficial dos sistemas aplicativos para acesso aos usuários, os técnicos da Licitante e os técnicos do município deverão realizar última verificação de todos os detalhes para o funcionamento.

3.16 Mediante encerramento dos serviços de implantação, será autorizado o início dos treinamentos dos servidores.

3.17 Deverá ser realizada a Conversão e Migração de todos os exercícios solicitados no edital do sistema atualmente contratado pelo Município.

3.18 Caso o licitante vencedor não entregue a migração, conversão e implantação no prazo previsto na proposta técnica, será sancionado segundo as regras editalícias dispostas no item 16.1 do edital que trata das sanções.

**PUBLIS**

Soluções para Gestão Pública

O prazo fornecido para a implantação dos serviços é totalmente discrepante das exigências mencionadas, vez que se trata de diversos módulos com grande quantidade de dados a ser migrada e, como já mencionado, de informações sensíveis e alusivas aos negócios públicos, de modo que o prazo de 30 dias para a migração é restritivo e termina por ofender os princípios, ademais, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Um prazo, com todo o respeito, razoável para que se possa concluir a migração dos dados relativos ao período de 11 (onze) anos, seria, ao ver da impugnante, o prazo de 90 (noventa) dias, o que permitiria a participação de outras empresas no certame, além da atualmente contratada e com isso existir, de fato, competitividade e resguardo ao princípio da isonomia.

Sobre o tema, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** ao julgar o processo nº. 705103/18, proferiu o seguinte entendimento:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO RELATIVOS A EXPERIÊNCIA COM A MIGRAÇÃO DE DADOS DA ATUAL EMPRESA CONTRATADA. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA DE EMPRESAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS SOMENTE A MUNICÍPIOS DO PARANÁ. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DE PRAZOS EXÍGUOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS NO EDITAL. FAVORECIMENTO DA ATUAL CONTRATADA. INOBSERVÂNCIA DA ISONOMIA E RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

Verifica-se, assim, que em relação aos itens em que a então contratada já fornecia ao Município o Edital previu critérios de pontuação a favoráveis, pontuando a migração e implantação em prazos exíguos, de forma desproporcional, tendo em vista a complexidades deste tipo de serviços. (...) Resta clara, assim, a restrição à competitividade no item 1.9 do Edital, pois o sistema de pontuação previsto somente privilegia a então empresa contratada, tendo em vista a ausência de razoabilidade dos prazos e a complexidade dos serviços de instalação e migração de sistemas de tecnologia da informação.

(TCE-PR 70510318, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/10/2019)

**PUBLIS**

Soluções para Gestão Pública

Vale ressaltar que o não cumprimento dos prazos induz a aplicação das penalidades, situação esta que determinaria a opção da impugnante por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, vejamos:

16. Conforme art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XII - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XIII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Impedimento de licitar e contratar;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

No presente caso, seria no mínimo prudente que esta Administração estabelecesse período superior e suficiente para a implantação do sistema, considerando que tal serviço abrange diversas etapas e documentos, conforme dispõe o próprio edital, sendo que a manutenção do prazo previsto, unicamente acarretará na inexecução da entrega e consequentemente penalização injusta a empresa que sagrar-se vencedora.

De tal modo, torna-se clara a restrição de competitividade e do direcionamento do edital, vez que nenhuma empresa, senão a já operante, conseguirá dar cumprimento a tais itens, pois se trata de um trabalho minucioso e que, seguramente, levará mais tempo do que o elencado no instrumento convocatório para que ocorra a migração.

Adicionalmente, destaca-se a vantagem competitiva financeira referente ao montante de R\$ 44.680,00, que se destina exclusivamente aos serviços de conversão, implantação e treinamento. Ressalta-se que, de forma equivocada, não foi incluída a informação de que, caso o vencedor do certame seja o atual fornecedor, tais serviços não serão necessários, resultando na não realização do pagamento correspondente. Tal omissão pode acarretar um direito adquirido pela perda significativa de 10% do valor global do contrato, considerando a possibilidade de aplicação dos direitos de redução ou acréscimo de até 25% dos valores contratuais. Além disso, essa situação confere uma vantagem substancial na disputa de preços com os concorrentes.

Ante o quadro, **ficam impugnados os itens e exigências editalícias que fixaram o prazo de 30 (trinta) dias para a migração dos dados, ousando, ademais, a ora impugnante, respeitosamente, pugnar pela fixação de um prazo, calçado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o prazo de 90 (noventa) dias para tanto, prorrogável por igual período.**

4. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se:

**PUBLIS**

Soluções para Gestão Pública

- a) **A Anulação da licitação**, por vício insanável visto que adotou modalidade diversa daquela estabelecida pela Lei 14.133/21, vez que o nível de exigências enquadram-se ao de bens comum, não obstante a modalidade adotada como presencial, não fora devidamente motivada, violando assim os princípios basilares da licitação;
- b) Subsidiariamente, requer-se ainda a revisão total do referido Termo de Referência, uma vez que apresenta fortes indícios de direcionamento e, consequentemente, favorecimento de uma empresa específica, que, inclusive, é a atual fornecedora do serviço à Prefeitura.
- c) Por fim, requer respeitosamente, seja alterado o prazo disposto no item b.2 que trata da migração, calçado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que estipule o prazo de 90 (noventa) dias para tanto, prorrogável por igual período.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.

Londrina para Nova Santa Bárbara, 17 de julho de 2024.

RODERLEY DE ARAUJO
VECCHIA:48436895991

Assinado de forma digital por
RODERLEY DE ARAUJO
VECCHIA:48436895991
Dados: 2024.07.19 11:39:12 -03'00'

RODERLEY DE ARAÚJO VECCHIA
PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: Agente de Contratação

Para: Departamento Jurídico

Nova Santa Bárbara, 22/07/2024.

Prezado Senhor,

Solicito parecer jurídico quanto à impugnação apresentada pela empresa **PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.273.960/0001-08, ao edital da Concorrência Presencial nº 1/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR, conforme documento anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Ludtke dos Santos

Agente de Contratação

Portaria nº 123/2023

**PARECER JURÍDICO****Concorrência Presencial nº 02/2024****Processo Administrativo nº 29/2024****Assunto: Impugnação ao edital de licitação na modalidade concorrência presencial para contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR.****Solicitante: Setor de Licitações****1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo Setor de Licitações a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de parecer acerca da **Impugnação ao Edital** da licitação na modalidade concorrência presencial, apresentada pela empresa **PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.273.960/0001-08, com sede na Avenida Higienópolis, nº 173, sala 803, Centro, em Londrina/PR.

Em suma, a impugnante alega que há inconsistências e irregularidades no edital de licitação, as quais, supostamente, ofendem os princípios que norteiam as licitações, compras e contratações públicas, questionando a modalidade licitatória empregada pela Administração Municipal, as especificações técnicas constantes do edital, bem como o prazo de que trata da migração dos dados do sistema atual para outro a ser futuramente contratado, alegando que, supostamente, há direcionamento da licitação à empresa que, atualmente, fornece o sistema à Administração, o que, supostamente, levaria à frustração do caráter competitivo do processo licitatório.



Por fim, a impugnante requer seja recebida e julgada a impugnação para acolher seus argumentos, determinando-se:

- a) A Anulação da licitação, por vício insanável visto que adotou modalidade diversa daquela estabelecida pela Lei 14.133/21, vez que o nível de exigências enquadraram-se ao de bens comum, não obstante a modalidade adotada como presencial, não fora devidamente motivada, violando assim os princípios basilares da licitação;
- b) Subsidiariamente, requer-se ainda a revisão total do referido Termo de Referência, uma vez que apresenta fortes indícios de direcionamento e, conseqüentemente, favorecimento de uma empresa específica, que, inclusive, é a atual fornecedora do serviço à Prefeitura.
- c) Por fim, requer respeitosamente, seja alterado o prazo disposto no item b.2 que trata da migração, calçado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que estipule o prazo de 90 (noventa) dias para tanto, prorrogável por igual período.

É o relatório.

2. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

De acordo com o artigo 193, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 198/2023, a Lei nº 8.666/93 foi revogada em 30 de dezembro de 2023. Portanto, a legislação de regência do presente processo é a Lei nº 14.133/2021, que expressamente revogou a lei de licitações e contratos administrativos anterior.

**3. DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme disposição constante do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

De acordo com o que consta no processo administrativo nº 29/2024, que trata do presente procedimento licitatório, a abertura do certame está designada para o dia **31/07/2024**. A empresa impugnante, por sua vez, encaminhou a sua impugnação, via correio eletrônico (*e-mail*) na data de 19/07/2024.

Desta fora, verifica-se que é tempestiva a impugnação apresentada.

3. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Quanto as limitações impostas à assessoria jurídica, importante destacar as palavras do professor Victor Aguiar Jardim de Amorim¹ (2021, p. 88-89):

Evidentemente, a Lei não confere ao órgão de assessoramento jurídico a atribuição de imiscuir-se em questões de ordem estritamente técnica

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 4 ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.



presentes nos documentos de planejamento (ETP, TR, PB e pesquisa de preços), porquanto tratar-se-ia de competência meritória atrelada à expertise das respectivas unidades técnicas responsáveis pela confecção dos artefatos de planejamento. A bem da verdade, quanto a tais documentos e etapas da fase preparatória, a assessoria jurídica deve ater-se à verificação de conformidade formal com as normas legais e regulamentares de regência (v.g., conteúdo mínimo, exigências de justificativas específicas e procedimentos regulados), observada a necessidade de apontamento de flagrantes improbidades nas manifestações técnicas quando passíveis de serem constatadas sob uma ótica "ordinária".

Feitas tais ressalvas, passa-se à análise **estritamente jurídica** do presente processo.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. QUANTO À MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

Conforme se observa da impugnação ora em análise a impugnante questiona a modalidade de licitação adotada pela Administração Municipal, consistente na "Concorrência Presencial", aduzindo que ela está em descompasso com o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, que estabelece que a contratação de fornecimento ou desenvolvimento de software corresponde a **bem comum** e, dessa forma, deve ser licitado pela modalidade pregão.

No que tange à modalidade de licitação denominada "concorrência", o art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

Art. 6º (...)

[...]

XXXVIII - *concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*

- a) menor preço;**
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;**
- c) técnica e preço;**
- d) maior retorno econômico;**
- e) maior desconto;**



Já no que diz respeito ao pregão, o mesmo art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece no seu inciso XLI, que se trata de:

Art. 6º (...)

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Portanto, verifica-se que o cerne do questionamento realizado pela impugnante reside em se determinar se o objeto da contratação almejada pela Administração Municipal se trata de bem e serviço comum, ou se trata de bem e serviço especial.

A depender da especificação do objeto se comum ou especial pode ser adotada uma ou outra modalidade licitatória.

Na justificativa apresentada pelo Município para a contratação pela modalidade de concorrência, ficou destacado na fl. 86, verso, do processo administrativo 29/2024, que:

A escolha pela modalidade Concorrência e o critério de julgamento técnica e preço, **é em virtude de ser um serviço de natureza intelectual e especializado e ainda é considerado um serviço de tecnologia da informação e comunicação e aplica-se a sua contratação, conforme pode ser verificado no art. 36, §1º, Inc. III e art. 2º, inc VII da Lei nº 14.133/2021 (...)** (O destaque não é encontrado no original).

De outro lado, consta na mesma justificativa apresentada pelo Município, mais especificamente na fl. 87, de que:



A opção pela modalidade de concorrência presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de **bens e serviços comuns**, sem prejuízo à competitividade. Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização da concorrência na modalidade presencial, destaca-se: **(O destaque não é encontrado no original)**.

Neste cenário, verifica-se que há certa incongruência na justificativa apresentada, na medida em que não deixa claro se o objeto a ser contratado se trata de bem e serviço de natureza comum ou especial.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez em relação aos bens e serviços comuns e especiais, traz a seguinte definição:

Art. 6º (...)

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

Com efeito, a escolha da concorrência presencial como modalidade licitatória se mostraria adequada caso o objeto não tivesse padrões de qualidade e desempenho que pudessem ser objetivamente definidos pelo edital, pois, em sendo possível definir estes aspectos de modo objetivo no instrumento convocatório, a modalidade a ser utilizada deveria ser o pregão.

Nesta quadra, ressalvados os aspectos técnicos atinentes ao objeto em questão, verifica-se que o edital trouxe critérios objetivamente definidos,



contudo, esta Procuradoria não tem condições de aferir se tratam de especificações usuais de mercado, o que pode ser feito apenas pela área de tecnologia da informação da municipalidade.

Desta forma, faz-se a ressalva para que a Administração Municipal, amparada em parecer do setor de tecnologia da informação do município, defina de modo claro e o objeto a ser contratado se trata de bem e serviço comum ou especial, de modo que somente assim será possível verificar a possibilidade de se adotar a modalidade de “pregão” ou “concorrência”.

Sendo assim, caso se defina que se trata de bem e serviço especial, não haverá impedimento de seja adotada a concorrência, na forma do art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, acaso se verifique que o objeto a ser licitado se trate de bem e serviço comum, como aponta a impugnante, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina pelo deferimento da impugnação quanto a este ponto em específico.

4.2. QUANTO AO QUESTIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DO PRAZO PARA MIGRAÇÃO DOS DADOS:

Conforme destacado no item “3” do presente parecer, a análise ora empreendida se limita aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica Municipal destaca que não tem conhecimentos na área da informática para apreciar os apontamentos



levantados pela impugnante, na medida em que se trata de questões eminentemente técnicas da área de informática.

Neste sentido, a Procuradoria Jurídica Municipal não tem como aferir sobre a eventual necessidade de revisão do termo de referência constante do presente procedimento licitatório, na medida em que tal desiderato demanda conhecimentos eminentemente técnicos.

Da mesma forma, destaca-se esta Procuradoria não tem condições de aferir se o prazo de 30 (trinta) dias é suficiente ou não para a migração dos dados, de modo que, mais uma vez se trata de aspectos eminentemente técnicos.

Assim, quanto a estes questionamentos efetuados pela impugnante, a Procuradoria Jurídica Municipal recomenda que sejam encaminhados ao setor de tecnologia da informação deste município para que emita parecer técnico que seja capaz de subsidiar a decisão a ser tomada pela autoridade competente quanto à presente impugnação.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo encaminhamento do presente procedimento à área técnica do Município, para que emita parecer acerca dos questionamentos levantados pela impugnante, de modo a subsidiar a autoridade competente quanto a continuidade do procedimento licitatório ou na sua anulação.

Registro, porém, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas nos documentos anexados à solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

430

Destaca-se, por fim, que o presente parecer não possui condão vinculativo ou obrigatório, ficando a cargo da autoridade competente para celebrar o contrato avaliar as questões de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Nova Santa Bárbara/PR, 24 de julho de 2024.

Carlos Eduardo da Silva
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 118.675



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

431

DECISÃO – IMPUGNAÇÃO

De: Agente de Contratação

Para: Prefeito Municipal

Ref: Concorrência Presencial nº 1/2024 – Processo Administrativo nº 29/2024.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR.

Trata-se de impugnação impetrada pela empresa **PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.273.960/0001-08, interposta tempestivamente ao edital de Concorrência Presencial nº 1/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR.

RAZÕES DO RECURSO;

Alega a impugnante, que existem inconsistências e irregularidades no edital de licitação, que supostamente violam os princípios que orientam as licitações, compras e contratações públicas. A empresa contesta a modalidade licitatória adotada pela Administração Municipal, as especificações técnicas presentes no edital, assim como o prazo estipulado para a migração dos dados do sistema atual para um novo sistema a ser contratado no futuro, afirmando que, supostamente, há direcionamento da licitação para a empresa que atualmente fornece o sistema à Administração, o que, alegadamente, compromete o caráter competitivo do processo licitatório.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE;

Requer a impugnante a anulação da licitação, por vício insanável, uma vez que foi adotada uma modalidade diversa da estabelecida pela Lei 14.133/21, considerando



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

que o nível de exigências corresponde ao de bens comuns. Ademais, a modalidade adotada como presencial não foi devidamente justificada, violando assim os princípios fundamentais da licitação; Solicita a revisão total do referido Termo de Referência, uma vez que apresenta fortes indícios de direcionamento e, conseqüentemente, favorecimento de uma empresa específica, que, inclusive, é a atual fornecedora do serviço à Prefeitura; Requer que seja alterado o prazo disposto no item b.2, que trata da migração, fundamentando-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que se estipule o prazo de 90 (noventa) dias para tanto, prorrogável por igual período.

DA ANÁLISE;

A empresa questiona a modalidade de licitação adotada pela Administração Municipal, consistente na "Concorrência Presencial", argumentando que está em desconhecimento com o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, que estabelece que a contratação de fornecimento ou desenvolvimento de software corresponde a bem comum e, dessa forma, deve ser licitado pela modalidade pregão.

Portanto, verifica-se que o cerne do questionamento realizado pela impugnante reside em determinar se o objeto da contratação almejada pela Administração Municipal se trata de bem e **serviço comum ou de bem e serviço especial**.

Na justificativa apresentada pela Secretaria Solicitante para a contratação pela modalidade de concorrência, ficou destacado, que a escolha pela modalidade Concorrência e o critério de julgamento técnica e preço, é em virtude de ser um serviço de natureza intelectual e especializado e ainda é considerado um serviço de tecnologia da informação e comunicação, aplicando-se a sua contratação conforme pode ser verificado no art. 36, §1º, Inc. III e art. 2º, Inc. VII da Lei nº 14.133/2021 (...). E ainda que a opção pela modalidade de concorrência presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização da concorrência na modalidade



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

presencial. No entanto não ficou claro se se trata de bem e serviço comum ou de bem e serviço especial.

Sendo assim, cabe ao setor de tecnologia da informação do município definir de modo claro se o objeto a ser contratado se trata de bem e serviço comum ou especial, para que assim seja possível verificar a viabilidade de adotar a modalidade de "pregão" ou "concorrência".

Da mesma forma, o questionamento das especificações técnicas e do prazo para migração dos dados são questões técnicas que fogem das atribuições desta Agente de Contratação, sendo de responsabilidade do setor competente. Esta Agente não possui conhecimento na área da informática para apreciar os pontos levantados pela impugnante, na medida em que se tratam de questões eminentemente técnicas da área de informática.

Ressalto que a impugnação foi enviada à Secretaria Solicitante para manifestação, mas não houve resposta. Além disso, considerando o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, encaminho os documentos à autoridade superior para análise, consideração e decisão sobre a impugnação em questão.

Nova Santa Bárbara, 25 de julho de 2024.

Elaine Cristina Ludtke dos Santos

Agente de Contratação - Portaria nº 123/2023

Leabi
25/07/2024



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

Nova Santa Bárbara, 26/07/2024.

De: Agente de Contratação

Para: Cristiano de Almeida – Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Impugnação ao edital de Concorrência Presencial nº 1/2024.

Prezado Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Senhoria a impugnação apresentada pela empresa **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001 94, ao edital da Concorrência Presencial nº 1/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR, e considerando que a data prevista para abertura é dia **31/07/2024**, solicito análise e emissão de parecer técnico, em razão de tratar-se de serviços extremamente específicos que envolvem a necessidade de conhecimentos técnicos dos serviços a serem contratados.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Agente de Contratação

Portaria nº 123/2023

Recebido por:

Nome _____

Assinatura _____

Data: 26 / 07 / 24



CORRESPONDÊNCIA INTERNA	Nº35/2024
DE: Secretaria de administração	Data: 26/07/2024
PARA: Setor de Licitação	

Assunto: Suspensão da Abertura do Processo Licitatório Concorrência Pública nº 2/2024, Processo Licitatório nº 29/2024

Prezado(a)

Solicito a suspensão da abertura do processo licitatório Concorrência Pública nº 2/2024, Processo Licitatório nº 29/2024, prevista para ocorrer no dia 31/07/2024. A referida concorrência tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares destinados ao Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR.

Conforme a Portaria nº 110/2024, foi nomeada, em 25/07/2024, a Comissão Técnica de Avaliação responsável pelo atendimento ao Edital da Concorrência Presencial nº 2/2024. Os membros designados para compor a referida Comissão Técnica de Avaliação são:

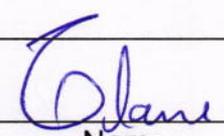
I - Gilmar Lopes Nogueira, CPF: 848.194.309-63, Contador; II - Ana Paula Bispo Gonçalves, CPF: 064.612.729-25, Contadora; III - Silvio Rosa de Lima, CPF: 711.011.369-87, Contador; IV - Luciano Alberto Armelin Corso, CPF: 073.492.409-70, Analista de Tecnologia da Informação.

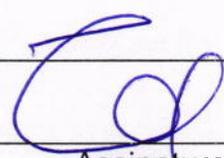
Em virtude da recente nomeação da Comissão Técnica de Avaliação e para garantir que todas as etapas do processo licitatório sejam realizadas de forma adequada e em conformidade com os procedimentos legais, torna-se necessário suspender a abertura da licitação até que a comissão possa realizar uma avaliação completa e detalhada do edital e das condições estabelecidas.

Atenciosamente,


Cristiano de Almeida
Secretário de Administração

Recebido por: _____


Nome


Assinatura


26/07/2024



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

CLAUDEMIR VALÉRIO – Prefeito Municipal

Edição Nº 2752 – Nova Santa Bárbara, Paraná QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2024.

PODER EXECUTIVO

Ano VIII

IMPrensa OFICIAL –
Lei nº 660, de 02 de
abril de 2013.

Responsável pela Edição:

Luciano Alberto Armelin Corso

I - Atos do Poder Executivo

Edição: 2752/2024-|01| - Data 25/07/2024

PORTARIA Nº 110/ 2024

Dispõe sobre a nomeação da Comissão Técnica de Avaliação em atendimento ao Edital da Concorrência Presencial nº 2/2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão Técnica de Avaliação para o atendimento ao Edital da Concorrência Presencial nº 2/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares destinados ao Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR.

Art. 2º Designar os seguintes membros para compor a referida Comissão Técnica de Avaliação:

I - **Gilmar Lopes Nogueira**, CPF: 848.194.309-63, Contador;

II - **Paula Bispo Gonçalves**, CPF: 064.612.729-25, Contadora;

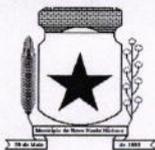
III - **Silvio Rosa de Lima**, CPF: 711.011.369-87, Contador;

IV - **Luciano Alberto Armelin Corso**, CPF: 073.492.409-70, Analista de Tecnologia da Informação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 25/07/2024

Claudemir Valério
Prefeito Municipal



AVISO DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 2/2024

Processo Administrativo nº 29/2024

O Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, através da Comissão de Contratação, designada pela Portaria nº 123/2023, no uso de suas atribuições, torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação em epígrafe, a qual tem por objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR**, com previsão de abertura para o dia **31/07/2024**, às 09h00m, que decidi **SUSPENDER** o certame, em virtude de impugnações ao edital que se encontram em análise técnica.

A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Outras informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações, na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nº 222, pelo telefone 43-3266-8114, por e-mail licitacao@nsb.pr.gov.br ou pelo site www.nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara, 26 de julho de 2024.

Elaine Cristina Ludtk dos Santos
Agente de Contratação
Portaria nº 123/2023

Re: Concorrência nº 2/2024 - Impugnação



De Licitação <licitacao@nsb.pr.gov.br>
Para Patricia Vecchia <patricia@publisinformatica.com.br>
Data 26/07/2024 11:09



Aviso-Suspensao-Concorrencia-2-2024.pdf (~627 KB)

438

Bom dia,

Segue anexo o aviso de suspensão da Concorrência nº 2/2024.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Att,

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Telefone/WhatsApp - 43-3266-8114



PREFEITURA
NOVA SANTA BÁRBARA

Licitação



Em 19/07/2024 11:43, Patricia Vecchia escreveu:

Prezados, Bom dia!

Segue em anexo, nossa solicitação a impugnação a Concorrência nº 02/2024 - Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara - PR.

Aguardamos confirmação de recebimento,
Atenciosamente,



Re: Impugnação - Concorrência nº 02/2024

 **De** Licitação <licitacao@nsb.pr.gov.br>
Para Alberto Caitano <alberto.caitano@elotech.com.br>
Data 26/07/2024 11:08



 Aviso-Suspensao-Concorrencia-2-2024.pdf (~627 KB)

439

Bom dia,

Segue anexo o aviso de suspensão da Concorrência nº 2/2024.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Att,

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Telefone/WhatsApp - 43-3266-8114



Licitação

 Nova Santa Bárbara - Paraná

 (43) 3266-8100

 @licitacao@nsb.pr.gov.br

Em 25/07/2024 16:49, Alberto Caitano escreveu:

Boa tarde,

Segue tempestivamente em anexo impugnação ao Edital de Concorrência nº 02/2024.

Favor confirmar o recebimento.

Aguardamos o recebimento e deferimento desta peça no tempo hábil.

Atenciosamente,

Alberto Luiz Caitano
Advogado - Jurídico

 upã, 1643
Maringá, PR | 87060-510

+55 44 4009 3550
+55 44 4009 3560



AVISO DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 2/2024**Processo Administrativo n° 29/2024**

O Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, através da Comissão de Contratação, designada pela Portaria n° 123/2023, no uso de suas atribuições, torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação em epígrafe, a qual tem por objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR**, com previsão de abertura para o dia **31/07/2024**, às 09h00m, que decidi **SUSPENDER** o certame, em virtude de impugnações ao edital que se encontram em análise técnica.

A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Outras informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações, na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, n° 222, pelo telefone 43-3266-8114, por e-mail licitacao@nsb.pr.gov.br ou pelo site www.nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara, 26 de julho de 2024.

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Agente de Contratação

Portaria n° 123/2023

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL**Ref. Alteração do PCA 2024 do Gabinete do Prefeito**

Considerando a disponibilidade orçamentária para contratação de pessoa jurídica para apresentação de show artístico que será realizado na tradicional festa de Reveillon 2024 do Município de Nova Santa Bárbara/PR, visando formentar a cultura e lazer aos nossos munícipes, propiciando momentos de integração e sentimento de alegria e prazer ao lado de familiares e amigos em festividade realizada anualmente em nosso Município há anos, evento que faz parte do calendário anual de comemorações desta municipalidade;

Considerando a disponibilidade orçamentária para a manutenção do Contrato Administrativo n° 53/2021, que estabelece a contratação de serviços de manutenção veicular;

Considerando a previsão contida no artigo 16, do Decreto n° 10.947/2022, que assim estabelece:

Impugnação - Concorrência nº 02/2024



De Alberto Caitano <alberto.caitano@elotech.com.br>
Para <licitacao@nsb.pr.gov.br>, Jurídico Elotech <juridico@elotech.com.br>
Data 25/07/2024 16:49



Impugnação CP 02.2024 e documentos - PM Nova S. Barbara.pdf (~2.8 MB)

441

Boa tarde,

Segue tempestivamente em anexo impugnação ao Edital de Concorrência nº 02/2024.

Favor confirmar o recebimento.

Aguardamos o recebimento e deferimento desta peça no tempo hábil.

Atenciosamente,

Alberto Luiz Caitano

Advogado - Jurídico

R. Tupã, 1643
Maringá, PR | 87060-510

+55 44 4009 3550
+55 44 4009 3560

oxy

Sistemas inovadores
para cidades inteligentes

elotech

in



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2024

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001-94, Inscrição Estadual: Isenta, com sede à Rua Tupã, nº 1.643, Recanto do Magnatas, CEP: 87.060-510, na cidade de Maringá – Paraná, telefone (44) 4009 3550, E-mail: juridico@elotech.com.br, por seu representante infra assinado, vem, respeitosamente, observando os princípios de legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal nº 14.133/2021 interpor, tempestivamente, a presente:

IMPUGNAÇÃO

em face do Instrumento Editalício da supramencionada licitação.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo procedimento ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – SINOPSE FÁTICA:

O certame em epígrafe foi constituído com a finalidade de realizar licitação, cujo objeto é a **“Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de**

Rua Tupã, 1643
Jardim Universo
CEP 87.060-510
Maringá/PR
CNPJ 80.896.194/0001-94

softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara - PR.”

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e, para tanto, apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que esta Digníssima Comissão Licitatória **publique novo edital ausente dos vícios abaixo suscitados.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

a) DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 31/07/2024, sendo que, o último dia para apresentação de impugnação é 26/07/2024, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme item 13.1 do instrumento convocatório.

b) DA MODALIDADE ADOTADA – ILEGALIDADE.

Segundo consta no Instrumento Convocatório, a modalidade da licitação em epígrafe é a **CONCORRÊNCIA**.

Ocorre que, a modalidade adotada está totalmente em desacordo com o disposto na legislação pátria, senão vejamos:

Conforme disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, o "Pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto." (grifo nosso) – Art. 6º, inciso XLI.

Conforme o mesmo diploma legal: "Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado." Art. 6º, inciso XIII da lei nº 14.133/21.

Veja, nobre julgador que, a legislação é clara ao dispor que é OBRIGATÓRIO licitar bens e serviços comuns através do PREGÃO.

Na mesma linha, a legislação específica o que são bens e serviços comuns, sendo que, com base no dispositivo legal, é possível verificar que o objeto ora licitado se trata de bens e serviços comuns, pois, os padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente dispostos no edital.

A discussão acerca dos serviços de tecnologia da informação no âmbito da administração pública já foi pacificada, inclusive pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que, se enquadram na categoria de bens e serviços comuns.

Enunciado: O desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e

2º, do Decreto 7.174/2010). Acórdão 1667/2017 – Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

Enunciado: Em licitações e contratações de serviços de TI, a Administração deve utilizar a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, sempre que tais serviços puderem ser definidos segundo protocolos, métodos e padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Lei 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único), adotando modalidade diversa somente quando não for viável utilizá-lo, o que deverá ser justificado no processo licitatório (Decreto 5.450/2005). Acórdão 2582/2012 – Plenário. Relator: José Mucio Monteiro.

Enunciado: De modo geral, a licitação, para que sejam contratados bens e serviços de informática, deve ocorrer por pregão. Acórdão 2353/2011 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro.

Enunciado: Bens e serviços de tecnologia da informação podem, em regra, ser considerados comuns e licitados por intermédio de pregão. Acórdão 297/2011. Relator: José Jorge.

Tais decisões ocorreram sob a égide da Lei nº 8.666/93, vez que, esta não especificava o que são bens e serviços comuns.

Entretanto, a fim de pacificar tal entendimento e acabar de vez com essas discussões, o atual diploma legal (Lei nº 14.133/2021) dispôs, de forma clara e objetiva, acerca da obrigatoriedade de se licitar bens e serviços comuns através do Pregão.

E, para não haver dúvidas, a legislação também especifica "bens e serviços comuns", englobando os serviços ora licitados, vez que estes, não só podem, como foram objetivamente definidos pelo edital.

E neste condão, temos decisão recentíssima em processo em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face de concorrência lançada pelo Município de Iguatu/PR, onde se vislumbra de forma clara e precisa a irregularidade que vem sendo cometida através da escolha errada de modalidade de licitação efetuada por esta H. Administração, senão vejamos:

"Além disso, o Município apresentou tão somente alegação genérica para justificar o emprego da modalidade concorrência. A regra é o pregão em seu formato eletrônico por ensejar maior alcance e, assim, propiciar mais competitividade. Afastar essa regra exige justificativa técnica pormenorizada, o que não se constata no processo licitatório em debate.

Em princípio, sistemas de gestão pública na esfera municipal são ofertados no mercado com considerável nível de padronização, sendo possível ao Município estabelecer requisitos mínimos a serem atendidos e um prazo para implementação de eventuais necessidades específicas que demandem adaptação do sistema da empresa vencedora, bem como regras para facilitar futuras migrações de sistema." Processo

Rua Tupã, 1643
Jardim Universo
CEP 87.060-510
Maringá/PR
CNPJ 80.896.194/0001-94

n.º: 457116/24 - Assunto: Representação da lei de licitações -

Relator: Livio Fabiano Sotero Costa - Despacho N.º: 201/24 – Data:

11/07/2024.

Pelo exposto, notadamente se vê que os ditames inicialmente elencados à Lei mº 8.666/93, foram abarcados na égide da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21), e o seu descumprimento vem sendo alvo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, a fim de garantir a legalidade do certame, alternativa não resta a esta Municipalidade, senão pautada no seu dever de revisão elencado na súmula 473 do TCU, rever seus próprios atos administrativos e alterar a modalidade de licitação, para que tão somente assim, esteja regularmente enquadrada nos ditames da legislação e jurisprudência Pátria. **É O QUE SE ESPERA E REQUER.**

c) DA PROVA DE CONCEITO – SUBJETIVIDADES E IRREGULARIDADES.

Em síntese podemos delimitar que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes. Ademais, **DEVE SER CLARO, PRECISO E FÁCIL DE SER CONSULTADO.**

Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação, tendo como norteador de seu conteúdo básico os ditames da Lei n.º 14.133/21.

Ocorre que esta não é a forma que se apresenta o edital ora em ataque.

Este se mostra em determinados pontos confuso e obscuro, trazendo delimitações e vinculações que contrapõem outros pontos do edital, evidenciando assim reiterados erros que podem conjecturar interpretações diversas entre os pretensos licitantes.

Nesta seara, nos valemos desta ferramenta legal para demonstrarmos algumas das irregularidades do edital, as quais podem prejudicar as empresas proponentes e eventualmente o andamento do certame licitatório.

Inicialmente, dispõe o edital a respeito da Prova de conceito, que esta visa pontuar a empresa que melhor atenda às necessidades do edital, no entanto, noutro ponto, exige limites mínimos de atendimento dos itens do edital, o que por si só já se configura como uma irregularidade, diante da modalidade escolhida.

Ainda temos que estes limites se mostram completamente restritivos, haja vista que exigem o atendimento de 100% de atendimento de itens obrigatórios e 95% de atendimento de itens de especificações técnicas, conforme podemos verificar:

- ▲ 5.20 Para a licitante ser declarada habilitada após a demonstração dos sistemas, ela deve atender obrigatoriamente 100% das especificações obrigatórias e no mínimo 95% das especificações técnicas módulo por módulo prevista na Tabela de Pontuação Técnica (ANEXO X) deste edital, sob pena de ser considerada desclassificada pela comissão e agente de contratação.

Nobre julgador, na avaliação de performance, há a exigência do cumprimento de atendimento de percentual de 100% quanto às especificações obrigatórias, em contrapartida deve atender percentual de 95% (noventa e cinco por cento) quanto as especificações técnicas.

Tal engessamento de percentuais a nosso ver, *além de não estar em consonância com o tipo técnica e preço da modalidade concorrência*, só evidencia reiterados erros que podem conjecturar interpretações diversas e subjetivas entre os pretensos licitantes, além de um claro direcionamento ao limitar uma etapa inicial de atendimento de 100% de requisitos técnicos obrigatórios.

Ainda uma extrema limitação de atendimento de 100% de determinadas funcionalidades, além da delimitação de 95% sobre os requisitos funcionais, se mostra totalmente ilegal, e é amplamente vedada pela legislação e jurisprudência pátria, eis que exigências subjetivas, que não dão margem há um julgamento objetivo e nem mesmo trazem justificativa para a sua diferenciação e rigidez, prejudicam diretamente às pretensas participantes do certame. Exigências assim se mostram completamente restritivas e de certa forma direcionadas a uma única empresa.

Nesta senda, se mostra oportuno destacarmos Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que combate com veemência situação idêntica a ora em tela, senão vejamos:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, **a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.** (Acórdão 3131/2011-Plenário).

Obviamente o Edital deve ser claro, bem como possuir critérios objetivos, não deixando lacunas para subjetividade, o que não se vislumbra neste termo ora em ataque, **muito pelo contrário, as delimitações diferenciadas e a sua extrema rigidez nos percentuais da prova de conceito, trazem de forma clara que o julgamento se dará de forma subjetiva. Situação a qual deve ser bravamente combatida ainda nesta fase, antes que ocorram injustiças no momento da aplicação da fase de prova de conceito.**

Agir de forma subjetiva, como elencado neste edital, aponta um cenário completamente ilegal perante a legislação pátria, ferindo o princípio da impessoalidade que rege os atos Administrativos, bem como o processo licitatório, disposto tanto na Constituição Federal como na Lei de Licitações, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Continuamente aos pontos obscuros do edital, temos que este falta com critérios objetivos da apresentação técnica, ou seja, reiteramos que exigir de parte dos sistemas atendimento de 100%, não se caracteriza como margem de adaptação aos diferentes softwares disponíveis no mercado ou à uma análise de técnica e preço entre softwares.

Melhor exemplificando a respeito da demonstração técnica e seus critérios, temos vários posicionamentos dos Tribunais de Contas pátrios no sentido que a demonstração técnica (diferentemente do vinculado a este edital) deve seguir critérios claros e objetivos, dispostos previamente no edital convocatório, senão vejamos:

Rua Tupã, 1643
Jardim Universo
CEP 87.060-510
Maringá/PR
CNPJ 80.896.194/0001-94

"Soma-se a isso a falta de divulgação dos critérios sob os quais serão aferidas as amostras, sobretudo quanto às especificações técnicas e funcionais minimamente aceitáveis e imprescindíveis à satisfação do interesse público envolvido, elementos que carecem o edital."

"delinear expressamente - de maneira clara e objetiva - a forma e critérios atribuídos à "demonstração técnica", consignando quais os requisitos mínimos a serem avaliados no procedimento, o tempo disponível para sua realização, os responsáveis pela avaliação técnica e demais informações pertinentes." TC nº 005441.989.17-5.

I – Da análise do processado, verifico que a Unidade Técnica, após exame complementar do instrumento convocatório, concluiu nos seguintes termos:

Analisando-se o Termo de Referência, observa-se um excesso de detalhamento, em possível afronta ao inc. II, art. 3º da Lei 10.520/2002, uma vez que um objeto descrito em tamanha minúcia provavelmente não relaciona apenas o essencial para a administração pública, podendo ser um limitante da competição.

Com relação à prova de conceito, entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100% das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório, tal como

Rua Tupã, 1643
Jardim Universo
CEP 87.060-510
Maringá/PR
CNPJ 80.896.194/0001-94

descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. Nesse sentido, a Administração poderia estipular um percentual mínimo de aderência (90%, por exemplo) e um prazo razoável para que a Contratada atendesse às exigências que restariam pendentes. Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório.

Conforme se observa, o edital contém um excesso de detalhamento e um número demasiado de funcionalidades, exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que torna possível, em tese, o prejuízo à ampla competição. (grifo nosso). TCE/RS - processo nº. 24669-0200/20-0.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENÇA DE SOFTWARE. VISITA TÉCNICA. PROVA DE CONCEITO APÓS A SESSÃO DO PREGÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. O edital deve dispor sobre o período em que as interessadas poderão realizar a visita técnica, ainda que facultativa; 2. É restritiva a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora poucos dias após sessão pública do pregão e a exigência de demonstração de todas ou a quase totalidade das funcionalidades previstas no termo de referência. TC-014019.989.19-3 – TCE/SP – Tribunal Pleno.

As especificações estão presentes no item 7 do Anexo I – Termo de Referência, que começa na fl. 59 dos autos e termina na fl. 124 dos autos: 7. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS MÓDULOS DO SISTEMA 7.1 O Sistema de administração e gestão fornecido/ofertado, deverá ser subdivido em Módulos de Programas. Para classificação da proponente, é necessário que o sistema ofertado atenda a pelo menos 90% (noventa por cento) dos requisitos por Módulo de Programas.

Ou seja, o não atendimento, de pelo menos 90% dos requisitos por módulo (e não geral), ensejará a desclassificação da proponente. [...] Como se constata não é aceitável, pois os critérios não são objetivos e práticos para uma comissão avaliar os módulos, vejamos.

Para o módulo de planejamento e orçamento, das fls. 59 a 61 dos autos, apresentam 23 + 23 requisitos. Para o módulo de contabilidade pública, execução financeira, das fls. 61 a 70, são 15

Rua Tupã, 1643
Jardim Universo
CEP 87.060-510
Maringá/PR
CNPJ 80.896.194/0001-94

+ 12 + 62 + 70 + 23, e para a prestação de contas + 11. Para o módulo de recursos humanos e folha de pagamentos, das fls. 70 e seguintes, são 165 + 23 + 25 + 17. E, assim por diante até a fl. 124 dos autos. Segundo regra o Edital, para classificação da proponente, é necessário que o sistema ofertado atenda pelo menos 90% (noventa por cento) dos requisitos por Módulo de Programas. Para o primeiro módulo, que tem 46 requisitos, 90% representa 41,4 dos requisitos do módulo a serem atendidos. Já para o segundo módulo, que tem 203 requisitos, a empresa deve atender 182,7 dos requisitos. Para o terceiro módulo, que tem 230 requisitos, são 207 que a empresa deverá atender.

Sendo assim, o Edital não apresenta claramente os critérios de aceitabilidade da proposta, descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no caput do artigo 3º, incisos IV e V, no artigo 43 e caput do artigo 45 da Lei Federal nº 8.666/93 [...]. (grifo nosso). TCE/SC, REP 20/00570652.

Desta forma, como dispõem os julgados supracitados o edital deve dispor os critérios objetivos para análise dos itens apresentados, situação a qual não está nem minimamente delimitada, conforme as falhas acima expostas que criam subjetivismo à avaliação técnica.

Indo mais além, diante dos princípios constitucionais que balizam os certames licitatórios e conforme exposto na introdução deste tópico, está elencado que os processos licitatórios devem ser claros e precisos, sem margem para interpretações e distorções.

Portanto, o simples fato de o edital prever expressamente distorções nos critérios de avaliação, forçando as empresas a atender percentuais integralmente vinculativos, como o percentual 'mínimo' de atendimento de 100% em módulos requisitos obrigatórios, ao passo que os requisitos funcionais têm atendimento mínimo de 95%, já elenca vício execrável ao edital que suscita a sua revogação para a correção desta irregularidade.

Desta feita, reconhecer as irregularidades do edital é mais que um dever desta Administração Municipal, pois promover a **REVOGAÇÃO** de ato/processo notadamente eivado de vícios, visa buscar a segurança jurídica inerente e necessária aos processos licitatórios, à própria Administração Pública e aos particulares envolvidos no certame. **É O QUE SE PEDE E ESPERA!**

d) DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) apresenta 22 (vinte e dois) Princípios que deverão ser observados pela Administração Pública na aplicação da lei.

"Art. 5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."
(Grifo nosso).

Observe que, o Primeiro princípio apresentado é o da **Legalidade**.

Não à toa que, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, ao dispor acerca dos Princípios que regem a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresenta, inicialmente, o Princípio da Legalidade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)." **(Grifo nosso).**

O Princípio da Legalidade deve ser observado em todos os atos da Administração Pública, vez que, segundo tal Princípio, a Administração Pública só poderá agir de acordo com o determinado em lei.

Assim, quando a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que rege o certame em epígrafe, dispõe que, para a contratação de bens e serviços comuns é obrigatório a licitação através da modalidade Pregão, assim deverá agir a Administração contratante.

Ademais, como explanado em tópico anterior, já está pacificado que os serviços de T.I (softwares) são serviços comuns, sendo que, a legislação pátria vigente, como

acima indicado, especifica bens e serviços comuns, estando, inclusive, o objeto ora licitado, dentro das especificações de bens e serviços comuns.

Pelo exposto, a manutenção da licitação em epígrafe através da modalidade Concorrência enseja afronta a legislação pátria, sob pena de responsabilização do gestor público.

Inclusive, a fim de não haver dúvidas quanto a modalidade correta no caso em comento, qual seja, o Pregão, a legislação é clara ao dispor que a "Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia (...)." (art. 6º, XXXVII da lei 14.133/21).

Sendo que, conforme o mesmo dispositivo legal, bens e serviços especiais são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade não podem ser definidos pelo edital. (art. 6º XIV da lei nº 14.133/21).

Ora, o objeto da licitação aqui questionada está objetivamente definida no edital de Concorrência nº 2/2024, sendo assim, não se enquadra como bens e serviços especiais, devendo ser licitado, conforme obrigatoriedade legal, através da modalidade Pregão. **O que desde já se requer.**

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** seja recebida e julgada dentro do prazo legal a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas com republicação do edital, livre dos vícios ora apontados, respeitando-se os prazos legais.

elotech

Caso entenda pelo indeferimento da presente impugnação, levaremos o presente edital ao conhecimento dos órgãos de Controle Interno e/ou ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** (art. 170, § 4º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos), se for o caso, para correção das irregularidades aqui apontadas e tomada das providências legais.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Maringá/Paraná, 25 de julho de 2024.

**ALBERTO LUIZ
CAITANO** Assinado de forma digital
por ALBERTO LUIZ CAITANO
Dados: 2024.07.25 16:14:44
-03'00'

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ Nº 80.896.194/0001-94

ALBERTO LUIZ CAITANO

OAB PR 48.704

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Tupã, 1643
Jardim Universo
CEP 87.060-510
Maringá/PR
CNPJ 80.896.194/0001-94

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: 457116/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE IGUATU, VLADimir ANTONIO BARELLA
PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO N.º: 201/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar (Peça 3), formulada pela empresa Elotech Gestão Pública LTDA., em relação a Concorrência Pública nº 002/2024, com valor estimado de R\$ 425.408,96, realizada pelo Município de Iguatu, para prestação de serviços de licenciamento de sistemas informatizados de gestão para utilização no Executivo e Legislativo Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e com as características constantes no Anexo I do referido instrumento (Peça 5).

Em síntese, a empresa representante sustenta que o edital não está em conformidade com a legislação vigente aplicável à espécie, pois utilizou a modalidade concorrência mediante sessão presencial, conquanto se trate de serviço comum a exigir a modalidade pregão pelo meio eletrônico (Peça 3).

Relata ter protocolado Impugnação com base nas razões acima expostas, a qual restou rejeitada.

O Município, em atendimento ao Despacho nº 174/24 – GCSLFSC, manifestou-se afirmando que (Peça 23):

[...] a adoção da modalidade Concorrência Pública decorre da impossibilidade de se estabelecer critérios técnicos na modalidade pregão eletrônico. A Contratação em tela, exige atenção do poder público Municipal, no que tange às condições do sistema, adequação da forma de trabalho, características personalíssimas, visando o menor impacto possível quanto à eventuais migrações de sistema. [...]

quanto a modalidade, verifica-se não haver vedação legal para a utilização da modalidade Concorrência; A empresa Denunciante, ainda NÃO demonstrou e não comprovou existência de fato impeditivo à sua participação no processo, por conta da modalidade [...].

a adoção da Concorrência na sua forma presencial, entendemos que, o critério de julgamento, sendo técnica e preços, inviabiliza sua condução através de meios eletrônicos. E mais, o Município tem passado recentemente por adequação de sistema de licitações, e a licitação concorrência na sua forma eletrônica ainda esta sendo implantada no Município.

Por outro lado, informou a suspensão da licitação até decisão final deste Tribunal (Peça 24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

A Lei nº 14.133/2021 fixa no artigo 6º inciso XLI o pregão como modalidade obrigatória para bens e serviços comuns¹. Prossegue no artigo 29 estabelecendo **o mesmo procedimento** para o pregão e concorrência, reafirmando a necessidade do pregão “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”².

Em termos de procedimento, a lei fixou a forma eletrônica como preferencial, admitindo o formato presencial desde que devidamente motivado³. Sobre esse aspecto, o Município limitou-se a transcrever no edital a previsão legal sem delimitar qualquer justificativa (fl. 336 do processo licitatório):



Município de
Iguatu
Estado do Paraná



- 2.1 O Processo será conduzido por Comissão Especial de Contratação que foi constituída pela Portaria 080/2024.
- 2.2 A utilização da forma presencial na presente licitação se justifica tendo em vista que:
- 2.2.1 A Lei Federal nº 14.133/2021 também prevê, no parágrafo segundo do artigo 17 que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

Em resposta à impugnação apresentada pela ora agravante quanto à exigência legal da modalidade de pregão eletrônico, o Município argumentou genericamente necessidade de avaliação técnica, sem justificar e demonstrar claramente quais seriam essas necessidades técnicas específicas que não se enquadram nas soluções padrões dos sistemas de gestão ofertados pelo mercado e

¹ XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

² Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

³ Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: [...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

porque demandariam avaliação mediante pontuação técnica (fl. 496 do processo licitatório):

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já tem decidido sobre a possibilidade de alinhar questões técnicas com os valores, através de licitações que permitam aferir questões técnicas. No caso em tela, as questões técnicas não podem ser aferidas pela modalidade pregão, o que impossibilita sua utilização, restando assim, a modalidade Concorrência Pública.

A adoção da Concorrência no presente caso é, ao contrário do que a impugnante aduz, a melhor escolha de modalidade a disposição desta administração no sentido em que permite a utilização de julgamento por técnica e preço, visto a peculiaridade técnica dos serviços ora pretendidos.

Na apreciação da citada impugnação, o Município usa remissão ao artigo 45, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, o qual foi revogado, mas de qualquer modo, ainda na sua vigência, a interpretação já era diversa. Aliás, o texto da legislação ali referenciada, Lei 8.248/1991, ainda que de aplicabilidade à esfera federal, teve sua redação alterada em 2004 para consignar aquisição de bens e serviços de informática e automação como bens e serviços comuns:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: [...]

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

Em regra, pelos avanços da área de tecnologia da informação, o desenvolvimento de sistemas, notadamente em relação a áreas com processos de trabalho padronizados por legislações, pode ser compreendido como serviço comum considerando os padrões usuais de mercado e o número considerável de fornecedores de tais modalidades de sistemas informatizados.

Veja-se a decisão do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

O desenvolvimento e a manutenção de *softwares* enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante *pregão* (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010). Acórdão 1667/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ⁴.

Este Tribunal de Contas, no julgamento a seguir, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, concluiu, mesmo para a prova de conceito, um limite de requisitos que possam ser exigidos, excetuados as hipóteses de justificativa técnica adequada:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Lindoeste. Pregão Eletrônico N.º 21/2023. Fornecimento De Licença De Uso Temporário De Sistemas De Gestão Pública. Exigência de atendimento dos requisitos técnicos do software na prova de conceito. Percentual elevado e escolha dos itens sem justificativa técnica adequada. Precedente. Acórdão n.º 321/2024-TP. Baixa competitividade demonstrada pela realidade do certame. Procedência parcial e determinação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 344830/2023, Acórdão n.º 743/2024, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 25/03/2024, veiculado em 09/04/2024 no DETC).

No teor do acórdão acima, consta transcrição de informações emitidas pela Diretoria de Tecnologia de Informação deste Tribunal:

Informação n.º 219/22 – DTI Um requisito funcional refere-se a uma requisição de uma “função”, regra de negócio, que um software deverá atender/realizar. O essencial para um sistema é que ele tecnicamente atenda a 100% das funcionalidades essenciais demandadas pelo negócio. No limite, um sistema pode possuir um único módulo, contemplando 100% das funcionalidades. Exigir, para um sistema ERP, que se atenda a um percentual de 90% dos módulos, ou qualquer outro percentual, por ser uma designação, um agrupamento, totalmente arbitrário, não sendo cabível, fato que restringe a ampla concorrência. (...) Concluindo: devido ao fato de o objeto ser um produto de mercado, com diversos fornecedores a nível regional e Brasil, que será testado em uma prova de conceito, entendemos como sendo desproporcionais e limitantes tais exigências comprobatórias.

Informação n.º 165/22 – DTI Feitas as ponderações iniciais, passo à análise do item 4.10.17. Antes de tratar dos percentuais exigidos em cada uma das categorias de requisitos descritas, é relevante pontuar que o Município dá mais importância aos RNFs (exigência imediata de 100%) do que aos RFs (exigência imediata de 90%) do software que será contratado. Isso implica dizer que se dá mais valor para o comportamento geral do sistema do que para as funcionalidades que ele entrega, o que numa primeira análise revela-se desconcertante (...) A implantação de um software, especialmente nos casos em que há migração de dados, é uma jornada cheia de obstáculos que precisam ser

⁴ Tribunal de Contas da União. Acórdão 1667/2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/jurisprudencia-selecionada/preg%25C3%25A3o%2520E%2520servi%25C3%25A7o%2520E%2520software/%2520/sinonimos%253Dtrue>>. Acesso em 10 jul. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

superados em uma janela de tempo razoável que considere toda a complexidade envolvida. Tanto é verdade que o próprio edital, em seu item 4.1.16, estipula um prazo de 90 dias para a implantação da solução contratada. Durante esse período, tanto o Município quanto a Câmara fornecerão servidores de seus quadros para apoiar o licitante vencedor na migração dos dados e na configuração do sistema (itens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.12 e 4.1.15 do edital). Além disso, no mesmo período os servidores receberão capacitação para uso do novo sistema (item 4.2 e subitens do edital), tudo isso juntamente com as atividades do cotidiano das entidades. Nesse período problemas serão conhecidos e adaptações poderão ser realizadas para levar o sistema a um estado desejável ao final dos 90 dias. Percebe-se, com isso, que o período de implantação é repleto de riscos em certa medida imponderáveis que somente serão conhecidos durante o processo. Módulos serão implantados, alguns em sequência e outros paralelos, e o sistema ficará pronto para uso aos poucos, conforme as funcionalidades estejam implantadas, dados migrados e validados e eventuais problemas solucionados. Por esses motivos, não vejo prejuízo em exigir que os requisitos sejam atendidos em sua plenitude somente ao final do prazo de implantação.

(...) O mesmo entendimento pode ser estendido ao item 4.13.2. O software só estará completamente pronto para o uso, segundo a previsão do edital, após 90 dias da assinatura da ordem de serviço. Desse modo, funcionalidades não existentes podem ser desenvolvidas e entregues no período em que se realiza a homologação dos requisitos já existentes. Observa-se que as especificações técnicas mínimas do software (item 6 e subitens do edital) estão agrupadas em 33 módulos, totalizando pelo menos 1645 requisitos. Não parece razoável, portanto, inferir que logo no início do período de implantação 90% dos requisitos serão úteis e plenamente utilizados nas atividades de migração de dados e homologação. Feitas as considerações anteriores, ponderando o que é necessário para o início da implantação do sistema e o risco da não entrega de todos os requisitos ao final dos 90 dias, penso que a exigência é de 70% de cada.

Com semelhante linha de raciocínio, foi a decisão proferida em processo de representação:

Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação" (Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno).

Dos julgados e informações técnicas acima delineados extrai-se duas premissas. Primeira a viabilidade do uso de pregão eletrônico para a licitação de sistema de gestão pública. Segunda de que seja na nota técnica, seja como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

requisitos mínimos a serem integrantes dos módulos, a depender da forma como são exigidos, tem-se risco de direcionamento e provável baixa competitividade.

Justamente o que sucedeu no caso concreto. Os itens elencados para nota técnica foram quase em sua integralidade atendidos pela empresa que já opera o sistema do Município (fls. 588 a 643 e 720 a 766 do processo licitatório), sendo ela a única participante da licitação, atingindo a nota de 100 pontos, conforme consta da ata da sessão de julgamento à fl. 688 do processo licitatório.

Além disso, o Município apresentou tão somente alegação genérica para justificar o emprego da modalidade concorrência. A regra é o **pregão em seu formato eletrônico** por ensejar maior alcance e, assim, propiciar mais competitividade. Afastar essa regra exige justificativa técnica pormenorizada, o que não se constata no processo licitatório em debate.

Em princípio, sistemas de gestão pública na esfera municipal são ofertados no mercado com considerável nível de padronização, sendo possível ao Município estabelecer requisitos mínimos a serem atendidos e um prazo para implementação de eventuais necessidades específicas que demandem adaptação do sistema da empresa vencedora, bem como regras para facilitar futuras migrações de sistema.

Os requisitos técnicos de um sistema de gestão, salvo demonstração em sentido contrário, não impedem que a licitação ocorra de forma eletrônica, sendo possível prever em edital etapa de testes a ser realizada presencialmente antes da adjudicação.

Pondere-se que consta do processo licitatório recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado orientando a realização de licitação com ampla pesquisa de preços e traçando indicativos de direcionamento na contratação direta da empresa Equiplano, a qual vem prestando serviço há 15 anos ao Município. Como visto, essa empresa foi a única que compareceu na sessão da licitação ora questionada.

Um adequado planejamento e levantamentos das opções e preços no mercado permitirão ao Município conhecer o que os fornecedores em geral atendem ou não para obter parâmetros para fixação de requisitos mínimos sem risco de direcionamento e/ou restrição de competitividade.

Dessa forma, em sede de análise preliminar, não restou demonstrado claramente a existência de razões técnicas para afastamento da modalidade pregão em seu formato eletrônico, situação hábil a afetar a competitividade e igualdade entre os licitantes.

Nesse cenário de dúvida, há perigo da demora se houver prosseguimento da contratação correlata, pois tem-se o risco de contratação baseada em limitação de concorrência e risco de direcionamento.

Frise-se que nessa fase processual, diante do panorama evidenciado, a medida cautelar se mostra importante diante dos possíveis danos que o prosseguimento da contratação possa causar à lisura do procedimento licitatório, contudo poderá ser revista a qualquer momento diante de novos fatos que sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

capazes de afastar as questões ora apresentadas⁵, nos termos definidos no artigo 406 do Regimento Interno.

Ante o exposto, concedo medida cautelar para **suspensão imediata dos atos relativos à Concorrência nº 002/2024** do Município de Iguatu, com fundamento no artigo 400 e seguintes do Regimento Interno.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, em atendimentos ao disposto nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Iguatu e de seu atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprove o seu imediato cumprimento.

Após a intimação, retornem os autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 53 da Lei Complementar acima referenciada.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

⁵ Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ: 80.896.194/0001-94

NIRE 41207850023

466

33ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Página 1 de 6

PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.442.491/0001-91, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE n.º 41600707141, em sessão do dia 14/05/2018, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, neste ato representada por seu titular **Marco Aurelio Castaldo Andrade**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 3.310.446-4/SSP-PR, inscrito no CPF sob n.º 708.899.709-63, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Cerro Azul, 2649, Lote G 36, Jardim Novo Horizonte, CEP 87010-055.

CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.425.940/0001-93, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE n.º 41210348791, em sessão do dia 11/05/2018, com sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, neste ato representada por seu representante legal **Ariane Muti Rizzioli**, brasileira, nascida em 30/07/1970, viúva, administradora, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 19.134.244-0/SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 124.888.128-11, residente e domiciliada na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Maringá, 540, Casa 01, Jardim Aclimação, CEP 87050-740.

Únicas sócias da sociedade limitada **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, com sede e foro na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, Maringá-PR, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.º **41207850023** e CNPJ **80.896.194/0001-94**, por despacho em sessão de **13/07/1989**, resolvem alterar e consolidar o seu contrato social conforme cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital social da empresa no valor de **R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais)** totalmente integralizado, dividido em **4.600.000 (quatro milhões e seiscentas mil)** quotas, no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, fica alterado para **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, correspondente a **10.000.000 (dez milhões)** de quotas no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O aumento ocorre em virtude dos lucros acumulados no valor de **R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais)**, divididos em **5.400.000 (cinco milhões e quatrocentas mil)** quotas, no valor **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, pelas sócias **PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA** e **CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ: 80.896.194/0001-94

NIRE 41207850023

33ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

467

Página 2 de 6

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica assim demonstrada a composição do quadro societário:

SÓCIAS	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
TOTAL	10.000.000	R\$ 10.000.000,00	100%

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA QUARTA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**

CNPJ: 80.896.194/0001-94

NIRE 41207850023

PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.442.491/0001-91, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41600707141, em sessão do dia 14/05/2018, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, neste ato representada por seu titular **Marco Aurelio Castaldo Andrade**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 3.310.446-4/SSP-PR, inscrito no CPF sob n.º 708.899.709-63, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Cerro Azul, 2649, Lote G 36, Jardim Novo Horizonte, CEP 87010-055.

CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.425.940/0001-93, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41210348791, em sessão do dia 11/05/2018, com sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, neste ato representada por seu representante legal **Ariane Muti Rizziolli**, brasileira, nascida em 30/07/1970, viúva, administradora, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 19.134.244-0/SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 124.888.128-11, residente e domiciliada na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Maringá, 540, Casa 01, Jardim Aclimação, CEP 87050-740.

Únicas sócias da sociedade limitada **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, com sede e foro na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, Maringá-PR, com seu ato constitutivo

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ: 80.896.194/0001-94

NIRE 41207850023

468

33ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Página 3 de 6

devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41207850023** e CNPJ **80.896.194/0001-94**, por despacho em sessão de **13/07/1989**, resolvem constituir uma sociedade limitada, o que fazem com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob nome empresarial de **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, com sede e foro na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, Maringá-PR.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade funcionará por prazo indeterminado, iniciando suas atividades em **13/07/1989**.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto:

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis.

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação.

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação.

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

63.11-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

6319-4/00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do país no valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, correspondente a **10.000.000 (dez milhões)** de quotas no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, assim distribuído as sócias:

SÓCIAS	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA	<u>5.000.000</u>	<u>R\$ 5.000.000,00</u>	<u>50%</u>
TOTAL	10.000.000	R\$ 10.000.000,00	100%

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas quotas, e respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil de 2002.

CLÁUSULA SEXTA: As sócias não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será administrada por **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 3.310.446-4/SSP-PR, inscrito no CPF sob n.º 708.899.709-63, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Cerro Azul, 2649, Lote G 36, Jardim Novo Horizonte, CEP 87010-055, na condição de administrador não sócio, que fica considerado administrador, investido em sua função na data de assinatura deste instrumento.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ: 80.896.194/0001-94

NIRE 41207850023

469

33ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Página 4 de 6

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade poderá ser representada **ISOLADAMENTE** pelo administrador não sócio **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**, nas seguintes ocasiões:

- Representação perante repartições públicas federais, estaduais e municipais;
- Abertura, encerramento e movimentação de conta bancária;
- Representar a sociedade em juízo ou fora dele. Ativa ou Passivamente, bem como perante terceiros em geral;
- Contratar e despedir empregados, com anotações em Carteira de Trabalho, Assinaturas de termos de rescisões, liberação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e quaisquer outros previdenciários;
- Endosso de Cheques e ordens de pagamentos para cobrança, e depósitos em nome da empresa;
- Retirar Talonário de Cheques e cheques devolvidos;
- Emissão de duplicatas e faturas;
- Endosso de títulos em geral para cobrança em nome da empresa;
- Receber e dar quitação;
- Para atos que não colidirem com o parágrafo seguinte desta cláusula;
- Nomear procuradores para representar esta sociedade, determinando na procuração, o prazo e a finalidade específica.

Parágrafo Primeiro – A sociedade deverá ser administrada por **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE** na condição de administrador não sócio, juntamente com todas as **SÓCIAS**, representando esta sociedade em **CONJUNTO** nas seguintes situações;

- Alienação de bens móveis e imóveis;
- Contratos de Financiamento e empréstimo junto a instituições financeiras, outras pessoas jurídicas e físicas de qualquer natureza;

Parágrafo Segundo: O administrador não sócio declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá remunerar o administrador mediante o pagamento mensal de pró-labore.

Parágrafo Quarto: É vedado o uso do nome social em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações, sejam em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da outra sócia.

Parágrafo Quinto: O uso da denominação social é privativo do administrador, o qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra esse contrato ou determinação da Lei.

CLÁUSULA NONA: Faculta-se às sócias, constituir, em nome próprio, procurador que o represente na sociedade, para período determinado ou indeterminado.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ: 80.896.194/0001-94

NIRE 41207850023

470

33ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Página 5 de 6

CLÁUSULA DÉCIMA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas pelas sócias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros, sem o consentimento da sócia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Se as sócias desejarem transferir suas quotas deverão notificar por escrito a sociedade, discriminando-lhe o preço, a forma e prazo de pagamento, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério da sócia alienante. Decorrido esse prazo, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ao término de cada exercício social, que será sempre em 31 de dezembro de cada ano, a administradora presta contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo às sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A Sociedade não se dissolve pelo falecimento ou retirada de um dos sócios, mas continuará seus negócios com seus sócios remanescentes, sendo que os herdeiros ou sucessores do "de cujos", ou do que se retira, poderão ingressar na sociedade, desde que sejam obedecidos os requisitos legais e pertinentes à espécie.

Parágrafo Primeiro: Apurados em balanço os haveres do sócio falecido, serão pagos em 05 (cinco) prestações mensais iguais, vencendo a primeira 90 (noventa) dias após apresentada a sociedade a autorização judicial que permita formalizar-se o ato, inclusive perante o registro do comércio.

Parágrafo Segundo: Fica, entretanto, facultado, mediante consentimento unânime dos herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

Parágrafo Terceiro: Mediante acordo entre os herdeiros, estes poderão ingressar na sociedade, desde que não haja impeditivo legal quanto a capacidade jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinado pelas sócias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: As sócias resolvem dispensar a elaboração e publicação de atas de reunião e ou assembleia de sócias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A parte elege o foro da comarca de Maringá/Paraná com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ: 80.896.194/0001-94

NIRE 41207850023

471

33ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Página 6 de 6

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 02 de agosto de 2023.

PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA

Administrador: Marco Aurelio Castaldo Andrade

CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA

Administrador: Ariane Muti Rizziolli

MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE

Administrador não sócio

ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogada OAB/PR n.º 76.313

ALBERTO LUIS CAETANO

Advogado OAB/PR n.º 48.704

LUCIANO THEOBALDO VALIM

Contador CRC 056731/O-6



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
12488812811	ARIANE MUTI RIZZIOLLI
70889970963	MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2023 19:28 SOB N° 20235580368.
PROTOCOLO: 235580368 DE 09/08/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12311807890. CNPJ DA SEDE: 80896194000194.
NIRE: 41207850023. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/08/2023.
ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

PROCURAÇÃO

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, com sede a Rua Tupã - nº 1.643 – Recanto dos Magnatas – CEP 87.060-510, Maringá-Pr., inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001-94, vem, por intermédio de seu administrador, o Sr. **MARCO AURÉLIO CASTALDO ANDRADE**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3.310.446-4 - SESP/PR e do CPF nº 708.899.709-63, residente e domiciliado à Avenida Cerro Azul, n.º 2649, Lote G, Jardim Novo Horizonte, CEP: 87.010-055, Maringá – Paraná, nomeia e constitui meu bastante procurador o Sr. **ALBERTO LUIZ CAITANO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR nº 48.704, Carteira de Identidade n.º 7.748.004-8 SESP/PR, CPF n.º 043.920.499-22, residente e domiciliado a Avenida Cristovão Colombo, n.º 1.229, Centro, CEP.: 86.990-000, Marialva – Paraná, para representar a outorgante junto à Prefeituras e Câmaras Municipais e demais entidades/órgãos públicos e privados, para fins de participação em licitações e zelar por meus interesses, especialmente os de rubricar/assinar toda a documentação e as propostas, emitir declarações, apresentar reclamações, impugnações, recursos e contrarrazões, desistir de prazos recursais, assinar atas e apresentar proposta de preços, inclusive lances verbais de preço na sessão e/ou online, podendo examinar e assinar comprovantes e documentos, transigir, receber, bem como, representar-me em Processos Administrativos e perante o Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas Estaduais, agindo, enfim, legalizar o que for preciso com a mais absoluta plenitude de poderes, para a prática de todos os atos que competirem ao outorgante, como administrador da sociedade, sendo válida a presente procuração até o dia 12 de janeiro de 2025.

Maringá-Paraná, 18 de dezembro de 2023.



Marco Aurélio Andrade
ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA
 CNPJ: 80.896.194/0001-94
MARCO AURÉLIO CASTALDO ANDRADE
 CPF nº 708.899.709-63

80.896.194/0001-94

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

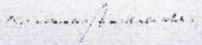
Rua Tupã, 1643
 Recanto dos Magnatas - CEP: 87060-510

MARINGÁ - PR

SERVIÇO DISTRITAL DE ÁGUA BOA MARIA DE FATIMA DIV. S. MIDAUAR TITULAR
 Água Boa - Rua São Jorge 534, Município e Comarca de Paçandu - PR - CEP: 87.714-000 - Fones (41) 3240-1121 / 3240-1424
 Email: cartorioaguaboa@bol.com.br

Reconheço por VERDADEIRA a firma de:
MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE.
 Consulte esse selo em funarpen.com.br
 SFTN1. bGmz6. jP4vX-MD6J6.F800q
 AGUA BOA-PR. 20/12/2023.
 Em testemunho _____ da verdade.
EDNER ROGER MIDAUAR SEGRESTI
 Escrevente Juramentado

Rua Tupã, 1643
 Jardim Univer:
 CEP 87.060-510, Maringá/PR
 CNPJ 80.896.194/0001-94

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		P R
NOME MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE		
	DOC IDENTIDADE/ORG EMISSOR/AUF 33104464 SESP PR	
	CPF 708.899.709-63	DATA NASCIMENTO 16/07/1965
	FILIAÇÃO GALDINO ANDRADE	
	DYIMA ALTHAIR CASTALDO ANDR ADE	
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. E
Nº REGISTRO 0362697004	VALIDADE 26/04/2026	1ª HABILITAÇÃO 26/06/1986
OBSERVAÇÕES A		
ASSINATURA DO PORTADOR 		
LOCAL CURITIBA, PR	DATA EMISSÃO 26/04/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		91719831686 PR919539272
PARANÁ		
DENATRAN		CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2068412963



2068412963

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: Agente de Contratação

Para: Departamento Jurídico

Nova Santa Bárbara, 26/07/2024.

Prezado Senhor,

Solicito parecer jurídico quanto à impugnação apresentada pela empresa **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001 94, ao edital da Concorrência Presencial nº 1/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR, conforme documentos anexos.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Agente de Contratação

Portaria nº 123/2023

**PARECER JURÍDICO****Concorrência Presencial nº 02/2024****Processo Administrativo nº 29/2024**

Assunto: Impugnação ao edital de licitação na modalidade concorrência presencial, para contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR, apresentado pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda.

Solicitante: Setor de Licitações**1. RELATÓRIO**

Trata-se o presente expediente de solicitação encaminhada pelo Setor de Licitações a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de parecer acerca da **Impugnação ao Edital** da licitação na modalidade concorrência presencial, apresentada pela empresa **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.896.194/0001-94, com sede na Rua Tupã, nº 1.643, Recanto dos Magnatas, CEP 87.060-510, em Maringá/PR.

Do que se extrai da impugnação apresentada pela empresa, percebe-se que ela traz dois questionamentos ao edital de licitação.

O primeiro questionamento impugna a modalidade de licitação utilizada pelo município, alegando que o objeto a ser contratado se trata de bem e serviço comum, de modo que a modalidade correta a ser adotada no certamente deveria ser a de pregão, na sua forma eletrônica, e não a de



concorrência, de modo que, supostamente, há violação ao princípio da legalidade.

O segundo questionamento diz respeito à prova de conceito exigida pelo Município, alegando, em síntese, que há subjetividade e irregularidades quanto ao item 5.20 do edital, posto que, supostamente, restringiria a competição do certamente ao exigir como requisito para habilitação que a licitante atenda, obrigatoriamente, 100% (cem por cento) das especificações obrigatórias e no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) das especificações técnicas módulo por módulo, sob pena de ser considerada desclassificada pela comissão e agente de contratação.

Por fim, a impugnante requer seja recebida e julgada a impugnação para acolher seus fundamentos, com republicação do edital, livre dos supostos vícios apontados.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos:

- Cópia do despacho nº 201/24, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações sob nº 457116/24;
- Cópia da 33ª alteração e consolidação de contrato social da empresa impugnante;
- Procuração;
- Documentos de identificação do sócio-administrador da impugnante e de seu procurador.

É o relatório.

2. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

De acordo com o artigo 193, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 198/2023, a Lei nº



8.666/93 foi revogada em 30 de dezembro de 2023. Portanto, a legislação de regência do presente processo é a Lei nº 14.133/2021, que expressamente revogou a lei de licitações e contratos administrativos anterior.

3. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme disposição constante do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021:

*“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**”.* (O destaque não é encontrado no original).

De acordo com o que consta no processo administrativo nº 29/2024, que trata do presente procedimento licitatório, a abertura do certame está designada para o dia **31/07/2024 (quarta-feira)**. A empresa impugnante, por sua vez, encaminhou a sua impugnação, via correio eletrônico (*e-mail*) na data de **25/07/2024 (quinta-feira)**.

Portanto, verifica-se que é **tempestiva** a impugnação apresentada.

4. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.



Quanto as limitações impostas à assessoria jurídica, importante destacar as palavras do professor Victor Aguiar Jardim de Amorim¹ (2021, p. 88-89):

Evidentemente, a Lei não confere ao órgão de assessoramento jurídico a atribuição de imiscuir-se em questões de ordem estritamente técnica presentes nos documentos de planejamento (ETP, TR, PB e pesquisa de preços), porquanto tratar-se-ia de competência meritória atrelada à expertise das respectivas unidades técnicas responsáveis pela confecção dos artefatos de planejamento. A bem da verdade, quanto a tais documentos e etapas da fase preparatória, a assessoria jurídica deve ater-se à verificação de conformidade formal com as normas legais e regulamentares de regência (v.g., conteúdo mínimo, exigências de justificativas específicas e procedimentos regulados), observada a necessidade de apontamento de flagrantes improbidades nas manifestações técnicas quando passíveis de serem constatadas sob uma ótica “ordinária”.

Feitas tais ressalvas, passa-se à análise **estritamente jurídica** do presente processo.

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1. QUANTO À MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

De início, impende destacar que o edital ora em questão já foi objeto de impugnação por outra pretensa licitante, a qual, entre outros questionamentos de ordem técnica, impugnou a modalidade de licitação que foi adotada pela Municipalidade, de modo que esta Procuradoria Jurídica Municipal, em respeito ao princípio da segurança jurídica, adotará o mesmo posicionamento quanto a este questionamento ora realizado pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda.

Conforme se observa da impugnação ora em análise a impugnante questiona a modalidade de licitação adotada pela Administração Municipal,

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 4 ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.



consistente na “Concorrência Presencial”, aduzindo que ela está em descompasso com o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União e de outras Cortes de Contas Estaduais, que estabelecem que a contratação de fornecimento ou desenvolvimento de software corresponde a **bem comum** e, dessa forma, deve ser licitado pela modalidade pregão, na sua forma eletrônica.

Pois bem, no que tange à modalidade de licitação denominada “concorrência”, o art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

Art. 6º (...)

[...]

XXXVIII - *concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*

- a)** menor preço;
- b)** melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c)** técnica e preço;
- d)** maior retorno econômico;
- e)** maior desconto;

Já no que diz respeito ao pregão, o mesmo art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece no seu inciso XLI, que se trata de:

Art. 6º (...)

[...]

XLI - *pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Portanto, verifica-se que o cerne do questionamento realizado pela impugnante reside em se determinar se o objeto da contratação almejada pela Administração Municipal se trata de bem e serviço comum, ou se trata de bem e serviço especial.



A depender da especificação do objeto, se comum ou especial, pode ser adotada uma ou outra modalidade licitatória, na forma prevista na legislação de regência.

Por outro lado, observa-se na justificativa apresentada pelo Município para a contratação pela modalidade de concorrência, conforme ficou destacado na fl. 86, verso, do processo administrativo 29/2024, que:

A escolha pela modalidade Concorrência e o critério de julgamento técnica e preço, **é em virtude de ser um serviço de natureza intelectual e especializado e ainda é considerado um serviço de tecnologia da informação e comunicação e aplica-se a sua contratação, conforme pode ser verificado no art. 36, §1º, Inc. III e art. 2º, inc VII da Lei nº 14.133/2021 (...)** (O destaque não é encontrado no original).

De outro lado, consta na mesma justificativa apresentada pelo Município, mais especificamente na fl. 87, que:

A opção pela modalidade de concorrência presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de **bens e serviços comuns**, sem prejuízo à competitividade. Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização da concorrência na modalidade presencial, destaca-se: (O destaque não é encontrado no original).

Neste cenário, verifica-se que há certa incongruência na justificativa apresentada, na medida em que não deixa claro se o objeto a ser contratado se trata de bem e serviço de natureza comum **ou** especial.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, em relação aos bens e serviços comuns e especiais, traz as seguintes definições:

Art. 6º (...)
[...]



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

À toda evidência, a escolha da concorrência como modalidade licitatória se mostraria adequada caso o objeto não tivesse padrões de qualidade e desempenho que pudessem ser objetivamente definidos pelo edital, pois, em sendo possível definir estes aspectos de modo objetivo no instrumento convocatório, a modalidade a ser utilizada deveria ser o pregão, especialmente, na sua forma eletrônica.

Assim, ressalvados os aspectos técnicos atinentes ao objeto em questão, verifica-se que o edital trouxe critérios objetivamente definidos, contudo, esta Procuradoria não tem condições de aferir se tratam de especificações usuais de mercado, o que, salvo melhor juízo, pode ser feito apenas pela área de tecnologia da informação da municipalidade.

Neste ponto, convém destacar que a **Administração Municipal suspendeu a concorrência presencial nº 2/2024**, em razão de impugnação anteriormente apresentada, conforme se infere de publicação realizada via Diário Oficial do Município, edição nº 2753/2024, do dia 26/07/2024.

Outrossim, conforme se observa da Portaria nº 110/2024, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 2752/2024, do dia 25/07/2024, o senhor Prefeito Municipal nomeou *Comissão Técnica de Avaliação*, composta por quatro servidores para atender ao Edital de Concorrência Presencial nº 2/2024.

Desta forma, faz-se a ressalva para que a Administração Municipal, amparada em parecer da *Comissão Técnica de Avaliação* ou do setor técnico competente, defina de modo claro e objetivo se o objeto a ser contratado, se trata de *bem e serviço comum* **ou** *bem e serviço especial*, de modo que somente



assim será possível verificar a possibilidade de se adotar a modalidade “concorrência” ou “pregão, nos termos da legislação em vigor.

Sendo assim, acaso se defina que se trata de **bem e serviço especial**, salvo melhor juízo, não haverá impedimento para que seja adotada a concorrência, na forma do art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, acaso se verifique que o objeto a ser licitado se trate de **bem e serviço comum**, como aponta a impugnante, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina pelo deferimento da impugnação quanto a este ponto em específico, devendo ser revista modalidade licitatória.

5.2. DO QUESTIONAMENTO QUANTO À PROVA DE CONCEITO:

Em síntese a impugnante alega que há subjetividade e irregularidades quanto à prova de conceito exigida no edital, posto que, supostamente, o contido no item 5.20 do edital restringiria a competição do certamente ao exigir como requisito para habilitação que a licitante atenda, obrigatoriamente, 100% (cem por cento) das especificações obrigatórias e no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) das especificações técnicas módulo por módulo, sob pena de ser considerada desclassificada pela comissão e agente de contratação.

Conforme destacado no item “4” do presente parecer, a análise ora empreendida se limita aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Neste aspecto, do ponto de vista eminentemente jurídico, convém citar o art. 11, da Lei nº 14.133/2021, que assim diz:



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Verifica-se do dispositivo legal acima citado que o processo de compras e contratações públicas deve objetivar a maior vantajosidade à Administração Pública, evitando-se contratações com preços acima dos praticados no mercado ou até mesmo com preços inexequíveis, os quais não poderão ser sustentados pelo licitante, sem perder de vista o tratamento isonômico entre os licitantes, de modo que não seja privilegiado um licitante em detrimento de outro.

Do mesmo modo, o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, traz diversos princípios norteadores do processo licitatório, os quais deverão ser observados pela Administração Pública, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, tanto do art. 11, quanto do art. 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos em vigor, se extraí que deve haver um tratamento igualitário entre os licitantes, o que está em consonância com o princípio da impessoalidade, constante do art. 37, *caput*, da CRFB/1988.



Não se deve olvidar ainda do princípio da competitividade, que também se trata de um princípio setorial derivado do princípio da isonomia, segundo o qual *“os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames”*².

Por sua vez, o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) *comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Neste ponto, mais uma vez ressaltando o caráter eminentemente técnico dos requisitos exigidos no edital de licitação ora impugnado, esta Procuradoria Jurídica, salvo melhor, juízo entende que assiste razão à impugnante quanto ao questionamento consistente na prova de conceito, pois, ao se exigir que o licitante, de pronto, obrigatoriamente, atenda a 100% (cem por cento) das especificações obrigatórias e no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) das especificações técnicas módulo por módulo, parece frustrar o caráter competitivo do certame, afastando-se outras licitantes.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem se posicionado:

² AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 4 ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. p. 52.



EMENTA: Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. **A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução.** Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação. (Processo 223197/23. Acórdão 321/24. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Augustinho Zucchi). (O destaque não consta do original).

Não havendo justificativa técnica hábil a amparar a exigência constante do item 5.20, do edital, nos moldes do entendimento firmado pelo TCEPR no acórdão supracitado, esta Procuradoria Jurídica **opina pelo deferimento da impugnação** apresentada pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda., excepcionalmente, quanto ao questionamento atinente à prova de conceito, recomendando-se que sejam adotadas as retificações necessárias.

6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo parcial deferimento da impugnação ora em análise, excepcionalmente no que tange a exigência contida no item 5.20 do edital.

Quanto à modalidade de licitação que também foi objeto de questionamento, esta Procuradoria Jurídica reitera parecer anterior, firmado neste mesmo processo, para que seja enviado à área técnica do município, a qual poderá esclarecer se o objeto a ser contratado se trata de bem e serviço especial ou bem e serviço comum, de modo a subsidiar a autoridade competente em sua decisão.



Registro, porém, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas nos documentos anexados à solicitação.

Destaca-se, por fim, que o presente parecer não possui condão vinculativo ou obrigatório, ficando a cargo da autoridade competente para celebrar o contrato avaliar as questões de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Nova Santa Bárbara/PR, 29 de julho de 2024.

Carlos Eduardo da Silva
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 118.675



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

489

DECISÃO – IMPUGNAÇÃO

De: Agente de Contratação

Para: Prefeito Municipal

Ref: Concorrência Presencial nº 1/2024 – Processo Administrativo nº 29/2024.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR.

Trata-se de impugnação impetrada pela empresa **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001 94, interposta tempestivamente ao edital de Concorrência Presencial nº 1/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR.

RAZÕES DO RECURSO;

A impugnante alega que a modalidade adotada pela Administração Municipal está em desacordo com a legislação vigente, argumentando que os serviços são comuns e, portanto, deveriam ser contratados por meio de pregão. Além disso, alega que a prova de conceito, conforme item 5.20 do edital, apresenta subjetividade e irregularidades ao exigir que a licitante atenda 100% dos itens obrigatórios e 95% dos itens de especificações técnicas, o que, supostamente, restringiria a competição.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE;

Requer que a impugnação seja aceita e julgada dentro do prazo legal, com a republicação do edital, livre dos vícios apontados, respeitando os prazos estabelecidos pela legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

490

DA ANÁLISE;

Modalidade de Licitação

A empresa questiona a modalidade de licitação adotada pela Administração Municipal, consistente na "Concorrência Presencial", argumentando que está em descompasso com o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, que estabelece que a contratação de fornecimento ou desenvolvimento de software corresponde a bem comum e, dessa forma, deve ser licitado pela modalidade pregão.

A justificativa apresentada pela Secretaria Solicitante para a contratação pela modalidade de concorrência destacou que a escolha pela modalidade Concorrência e o critério de julgamento técnica e preço se dá em virtude de ser um serviço de natureza intelectual e especializado, sendo considerado um serviço de tecnologia da informação e comunicação. Esta escolha está embasada no art. 36, §1º, Inc. III e art. 2º, Inc. VII da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, para dirimir quaisquer dúvidas quanto à correta modalidade de licitação, será necessária uma definição clara através de parecer da Comissão Técnica de Avaliação ou do setor técnico competente sobre se o objeto a ser contratado se trata de bem e serviço comum ou especial.

Prova de Conceito

Quanto à prova de conceito exigida no edital, a impugnante alega subjetividade e irregularidades no item 5.20 do edital, que requer que a licitante atenda 100% dos itens obrigatórios e 95% dos itens de especificações técnicas. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em casos semelhantes, recomenda que a exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação se limite a um percentual razoável, sugerindo 70%, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas. **(Processo 223197/23. Acórdão 321/24. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Augustinho Zucchi).**



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

491

Diante disso, e considerando o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, entendemos que não havendo justificativa técnica adequada para a exigência constante do item 5.20 do edital, recomenda-se que sejam adotadas as retificações necessárias no edital.

Conclusão

Diante do exposto, não foi possível verificar de forma conclusiva se o objeto da contratação se trata de bem e serviço comum ou especial, bem como não foi apresentada justificativa técnica adequada para a exigência constante do item 5.20 do edital. Assim, encaminhamos os documentos à autoridade superior para análise, consideração e decisão sobre a impugnação em questão.

Nova Santa Bárbara, 30 de julho de 2024.

Elaine Cristina Ludtke dos Santos

Agente de Contratação - Portaria nº 123/2023



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

492

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref: Concorrência nº 2/2024

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios que regem a administração pública e em conformidade com a Lei de Licitações nº 14.133/21, bem como:

CONSIDERANDO: que a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa;

CONSIDERANDO: que o art. 71, inciso II, da Lei 14.133/21 estabelece que:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade”;

CONSIDERANDO: que a Súmula 473 do STF, assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

493

CONSIDERANDO: posicionamento do TCU no sentido de que o ato de revogar a licitação é privativo da Administração e pode ser praticado a qualquer momento:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão n° 889/2007, Plenário) (grifo nosso).

CONSIDERANDO: a necessidade de adequações ao edital e dos documentos que o instruíram, o que demandará nova análise do objeto pretendido, não sendo suficiente a simples modificação do edital;

DETERMINO a **REVOGAÇÃO** da licitação na modalidade Concorrência n° 2/2024.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique os interessados da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 27 de agosto de 2024.


Claudemir Valério
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

CLAUDEMIR VALÉRIO – Prefeito Municipal

Edição Nº 2775 – Nova Santa Bárbara, Paraná TERÇA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2024.

PODER EXECUTIVO

Ano VIII

IMPrensa Oficial –
Lei nº 660, de 02 de
abril de 2013.

Responsável pela Edição:

Luciano Alberto Armellin Corso

I - Atos do Poder Executivo

Edição: 2775/2024-[01] - Data 27/08/2024

EXTRATO DO CONTRATO Nº 83/2024.

REF.: Pregão Eletrônico nº 27/2024.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, pessoa jurídica de direito público interna, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222.

CONTRATADA: CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZACOES DO RIO DE JANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.409.831/0001-61, com sede na Rua Caratinga, 15 Parte - CEP: 21511200 - Bairro: Honorio Gurgel, Rio de Janeiro/RJ.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Segurança do Trabalho.

VALOR: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), mensais, perfazendo o valor total de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, ou seja, até 26/08/2025.

SECRETARIA: Secretaria Municipal de Administração.

RECURSOS: Secretaria Municipal de Administração.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carlos Eduardo da Silva, OAB/PR nº 118.675.

DATA DE ASSINATURA CONTRATO: 27/08/2024

Edição: 2775/2024-[02] - Data 27/08/2024

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref: Concorrência nº 2/2024

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios que regem a administração pública e em conformidade com a Lei de Licitações nº 14.133/21, bem como:

CONSIDERANDO: que a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa;

CONSIDERANDO: que o art. 71, inciso II, da Lei 14.133/21 estabelece que:

495

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade”;

CONSIDERANDO: que a Súmula 473 do STF, assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO: posicionamento do TCU no sentido de que o ato de revogar a licitação é privativo da Administração e pode ser praticado a qualquer momento:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário) (grifo nosso).

CONSIDERANDO: a necessidade de adequações ao edital e dos documentos que o instruíram, o que demandará nova análise do objeto pretendido, não sendo suficiente a simples modificação do edital;

DETERMINO a REVOGAÇÃO da licitação na modalidade Concorrência nº 2/2024.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique os interessados da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 27 de agosto de 2024.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal


[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

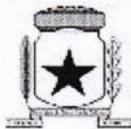
Informações Gerais			
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA		
Ano*	2024		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	2		
Modalidade*	Concorrência		
Número edital/processo*	29/2024		
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito			
Instituição Financeira			
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Nova Santa Bárbara – PR		
Forma de Avaliação	Menor Preço		
Dotação Orçamentária*	0300104122007020063390390000		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	479.781,24		
Data de Lançamento do Edital	05/06/2024		
Data da Abertura das Propostas	31/07/2024	Data Registro	
NOVA Data da Abertura das Propostas		Data Registro	28/08/2024
Data de Lançamento do Edital			
Data da Abertura das Propostas			
Há itens exclusivos para EPP/ME?	▼		
Há cota de participação para EPP/ME?	▼	Percentual de participação:	
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	▼		
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	▼		
Data Cancelamento	27/08/2024		

[Editar](#) [Excluir](#)

 CPF: 4271512958 ([Logout](#))

**CHEK LIST****MODALIDADE: CONCORRÊNCIA**Nº 2 / 2024

Nº	ESPECIFICAÇÃO	DOC	OBS.
1.	Capa do processo	OK	
2.	Ofício da secretaria solicitando	OK	
3.	Prefeito pedindo abertura do processo	OK	
4.	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação)	OK	
5.	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	OK	
6.	Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer)	OK	
7.	Parecer Jurídico (Indicando a Modalidade)	OK	
8.	Autorização do Prefeito para abertura	OK	
9.	Pedido de parecer jurídico do edital	OK	
10.	Parecer Jurídico (Edital)	OK	
11.	Resumo do Edital	OK	
12.	Edital Completo	OK	
13.	Publicação Mural de Licitação (TCE)	OK	
14.	Publicações (Diário Oficial Eletrônico do Município. Em alguns casos: Diário da União/ Diário Oficial do Estado).	OK	
15.	Proposta de preço e documentos de habilitação		
16.	Ata de abertura e julgamento		
17.	Licitação ao Jurídico (Resultado da Licitação)	OK	
18.	Parecer Jurídico (Julgamento)	OK	
19.	Licitação ao Prefeito (Homologação)		
20.	Homologação do Prefeito		
21.	Publicação da Homologação (Diário Oficial Eletrônico do Município)		
22.	Ordem de contratação		
23.	Contrato		
24.	Publicação do extrato do contrato (Diário Oficial Eletrônico do Município)		
25.	Publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.		



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO
DE CONCORRÊNCIA Nº 2/2024

Aos 03 dias do mês de setembro de 2024, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 2/2024, registrado em 05/06/2024, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 01 ao nº 498, que corresponde a este termo.

Luiz Flávio dos Santos.
Luiz Flávio dos Santos
Setor de Licitações